
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editores convidados:

David Ramiro Troitiño

Ignacio Bartesaghi

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 20	n. 2	p. 1-633	ago	2023
--	----------	-------	------	----------	-----	------

Ecocide before the Rome statute 1998

Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro**

Resumo

Analisa-se, neste artigo, o ecocídio, crime internacional que causa graves danos ao Meio Ambiente, no contexto do Estatuto de Roma de 1998, para compreender a possibilidade de julgamento deste pelo Tribunal Internacional como crime contra a humanidade ou como genocídio, condutas previstas no documento constitutivo do tribunal em apreço. Referida perspectiva demanda a ressignificação do Estatuto de Roma, de forma que este possa ser interpretado de acordo com os interesses da humanidade, considerada em sua acepção coletiva. Inicialmente, serão apresentados os conceitos introdutórios sobre o ecocídio e, na sequência, serão trabalhados os aportes do ecocídio como crime contra a humanidade e como genocídio, para, então, se discutir a sua dupla previsão no Estatuto de Roma. Optou-se pelo método dedutivo, com a técnica de documentação indireta e procedimento de análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência, a fim de responder ao seguinte questionamento: existe a possibilidade de se processar e julgar o ecocídio, à luz do Estatuto de Roma, como crime contra a humanidade ou como genocídio? Considera-se, portanto, como tese que fundamenta o questionamento proposto a de que os interesses da humanidade, considerada em sua acepção coletiva, corroboram a releitura do Estatuto de Roma no sentido de se processar o crime de ecocídio, como um crime internacional, conclusão esta a ser alcançada com ao desenvolvimento do artigo. Observou-se, por fim, que, apesar da plausibilidade da tese proposta, a comunidade internacional resiste ao reconhecimento do ecocídio como crime internacional.

Palavras-chave: ecocídio; Tribunal Penal Internacional; crimes contra a humanidade; ecocídio-genocídio; interesses da humanidade.

Abstract

The aim of this article is to analyze ecocide, an international crime that causes serious damage to the environment, in the context of the 1998 Rome Statute, in order to reflect on the possibility of this crime being judged by the International Court as a crime against humanity or as genocide, conduct that is already provided for in the constitutive document of the court in question. This perspective calls for a re-signification of the Rome Statute, so that it can be interpreted in accordance with the interests of humanity, considered in its collective sense. Initially, introductory concepts on ecocide will be presented, followed by a discussion of ecocide as a crime against humanity and as genocide, and then a discussion of its dual provision in the Rome Statute. The deductive method was chosen, with the technique of

* Recebido em 25/07/2023
Aprovado em 19/09/2023

** Coordenadora da Cátedra Jean Monet da Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Estágio de Pesquisa Pós Doutoral em Direito concluído em 2021, pela NOVA de Lisboa; em 2019, pela FADUSP, e em 2016 pela FDUC. Doutora e Mestre pela PUC/SP. Professora de Direito Ambiental e de Biodireito da Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora Líder do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU/CNPq, do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável/UFU/CNPq e da Clínica Humanitas UFU/CNPq. Contato: crmloureiro@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8808192737927290>. Orcid: 0000-0002-0471-5711. Email: crmloureiro@gmail.com

indirect documentation and analysis of doctrine, legislation and jurisprudence, in order to answer the following question: is it possible to prosecute and judge ecocide, in the light of the Rome Statute, as a crime against humanity or as genocide? The thesis behind the proposed question is that the interests of humanity, considered in its collective sense, corroborate the re-reading of the Rome Statute in order to prosecute the crime of ecocide as an international crime, a conclusion that will be reached as the article develops. The research shows that, despite the plausibility of the proposed thesis, the international community resists recognizing ecocide as an international crime.

Keywords: ecocide; International Criminal Court; crimes against humanity; ecocide-genocide; interests of humanity.

1 Introdução

A necessidade de ressignificação da relação do ser humano com a natureza tornou-se ainda mais evidente durante a pandemia, a doença do antropoceno, bem como diante das externalidades provocadas pelas mudanças climáticas, situações que demonstram a interseccionalidade entre as três acepções do desenvolvimento: econômica, social e ambiental.

A perspectiva antropocêntrica, com a consideração do ser humano como detentor absoluto e destinatário final dos recursos naturais existentes no Planeta Terra, colocou muita pressão sobre a Terra, que passou a reagir com as externalidades oriundas das mudanças climáticas.

A globalização dos riscos fomentou a irresponsabilidade dos países centrais e a assunção dos prejuízos pelos países periféricos e vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas. Nesse contexto, a pandemia é a consequência da sociedade de risco globalizada e da internacionalização dos prejuízos oriundos da degradação do Meio Ambiente, o que faz com que países ricos e pobres sejam atingidos pelas externalidades desses eventos, embora de maneira desproporcional.

Assim, se outrora os países centrais exportavam os prejuízos aos países vulneráveis e periféricos, atingidos de maneira exacerbada pelas consequências das mudanças climáticas, com o risco de desaparecerem devido ao

aumento do nível do mar, como é o caso de Kiribati; hodiernamente, de outro modo, os prejuízos tornaram-se transnacionais, retornando, assim, aos tomadores de decisão que desencadearam os atos de degradação ao Meio Ambiente.

A transnacionalização dos riscos experimentada pelo momento pandêmico despertou a atenção da comunidade internacional para a consideração do ecocídio como crime contra a paz, seja como crime contra a humanidade ou como decorrência do processo que deflagra o genocídio. No mesmo sentido, a comunidade internacional se depara com o desafio da harmonização entre antropoceno e ecoceno, para se alcançar um mundo menos injusto com a internacionalização não somente dos riscos, mas também dos lucros em uma sociedade que reflete a interseccionalidade entre direitos humanos e Meio Ambiente.

Por isso, busca-se refletir sobre a responsabilização criminal internacional do ecocídio perante o Tribunal Penal Internacional, como um crime internacional que causa graves danos ao Meio Ambiente, considerando-se a necessidade de ressignificação do Estatuto de Roma, que prevê, expressamente, os crimes contra a humanidade e o crime de genocídio, com a finalidade de se abarcar o ecocídio em uma dessas hipóteses. Nesse contexto, a questão central abordada neste artigo envolve a análise do status do ecocídio como um potencial quinto crime contra a paz, que pode ter sido negligenciado ou deixado de lado pelo Estatuto de Roma, e se ele pode ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, de acordo com a previsão existente no Estatuto de Roma, de 1988, ou seja, como crime contra a humanidade ou como genocídio, em consonância com a tese da prevalência dos interesses da humanidade sobre os interesses dos Estados.

A relevância do artigo se justifica pela necessidade da ressignificação da relação do ser humano com o Meio Ambiente, bem como pela criação de soluções globais para os problemas transnacionais, como é o caso dos danos ao Meio Ambiente, situação que conecta a comunidade internacional por meio dos interesses da humanidade, que não conhece fronteiras. Ademais, especificamente, o artigo também visa refletir sobre a necessária ressignificação dos institutos jurídicos previstos no Estatuto de Roma, com a finalidade de atender às demandas contemporâneas da comunidade internacio-

nal, para o enfrentamento de novas realidades ensejadoras de novos crimes.

Optou-se pelo método dedutivo, com a técnica de documentação indireta e procedimento de análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência, com o objetivo de consolidar a ideia da necessidade de revisitação da Era do Antropoceno. Nesse sentido, o artigo pretende responder se há a possibilidade de responsabilização criminal internacional pelo ecocídio, de acordo com a previsão existente no Estatuto de Roma, considerando-se a viabilidade de se encaixar essa conduta em duas situações: como crime contra a humanidade e como genocídio, tendo em vista o nexó ecocídio-genocídio como fundamento da tese que considera a primazia dos interesses da humanidade em face dos interesses dos Estados.

Inicialmente, serão apresentados os aspectos introdutórios a respeito do ecocídio como sua evolução histórica, inserindo-se, nesse contexto, a sua consideração como interesse da humanidade e a necessária harmonização entre antropoceno e ecoceno. Na sequência, o artigo analisará a consideração do ecocídio como crime internacional perante decorrente do Estatuto de Roma em duas perspectivas: como crime contra a humanidade e como consequência do nexó ecocídio-genocídio. Com isso, pretende-se agregar uma contribuição científica ao tema, propondo a releitura contemporânea do Estatuto de Roma, consignando-se a ideia de que há fundamentos para se considerar o ecocídio como um crime contra a paz, no âmbito internacional, de acordo com os interesses da humanidade.

Apesar da plausibilidade da tese apresentada neste artigo, a comunidade internacional resiste ao reconhecimento do ecocídio como crime internacional, preservando, ainda, a perspectiva antropocêntrica e a da prevalência da soberania estatal absoluta.

2 Ecocídio: noções introdutórias

A consideração do ecocídio como crime internacional passível de ser processado e julgado perante o Tribunal Penal Internacional é um entendimento que se extrai da análise da evolução histórica deste crime, cuja discussão perpassa algumas décadas sem que sua efetivação tivesse sido consolidada pela comunidade internacional.

A comunidade internacional presenciou diversas tentativas no sentido de uma mudança de narrativa antropocêntrica para a ecocêntrica, com a proposta de inserção do ecocídio na Convenção do Genocídio, bem como com a elaboração do *Draft* de uma Convenção para contemplar esse crime, tentativas infrutíferas diante da dificuldade de se estabelecer limites para as práticas destinadas à concentração de riqueza na porção central do mundo.

A interpretação histórica do ecocídio contribui para a consolidação do entendimento de que referido crime está contemplado pelo Estatuto de Roma, como crime contra a humanidade ou como genocídio, uma vez que é decorrência da releitura do significado desses crimes, que deve ser aplicado no contexto contemporâneo e não apenas sob a perspectiva da modernidade.

A abordagem histórica do ecocídio, no tópico seguinte, demonstra que, desde as discussões a respeito da Convenção do Genocídio, existe uma preocupação intensa da comunidade internacional para tipificar a conduta de causar graves danos ao Meio Ambiente, o que fomentou a construção do conceito e das características do ecocídio, conforme será analisado a seguir.

2.1 Um crime internacional em perspectiva histórica

Ecocídio é uma palavra de origem grega *oikos*, que quer dizer casa, e do latim *caedere*, que significa, destruir, matar, ou seja, destruir a própria casa. O termo motivou as discussões a respeito da expansão da Convenção do Genocídio nas décadas de 70, 80 e 90, debate inserido numa das versões do Estatuto de Roma, de 1998, mas, que fora, ao final, retirado. Apesar da ausência de concretização do debate na legislação internacional, muitos países já optaram pela inserção do ecocídio em suas legislações nacionais, a exemplo do Vietnã, (1990), da Rússia (1996)¹.

¹ Vietnam codifies ecocide in its domestic laws. According to Article 278 of the Criminal Code, “Those who, in peace time or war time, commit acts of annihilating en-mass population in an area, destroying the source of their livelihood, undermining the cultural and spiritual life of a country, upsetting the foundation of a society with a view to undermining such society, as well as other acts of genocide or acts of ecocide or destroying the natural environment, shall be sentenced to between ten years and twenty years of imprisonment, life imprisonment or capital punishment.” Disponível em: <https://ecocidelay.com/history/>. Acesso em: 23 jul. 2023. The Russian Federation includes a crime of ecocide in its domestic law.

Além disso, é preciso consignar o movimento de alguns países latino-americanos pelo reconhecimento da Constituição Pachamama, que consolida os direitos subjetivos da mãe natureza em suas realidades específicas. Por fim, a título de demonstração inicial da importância do tema, consigna-se que a o Parlamento Europeu aprovou Projeto que considera o ecocídio como crime internacional, o que é um avanço no sentido de fomentar a postura da Comissão Europeia em levar adiante as discussões a respeito da tipificação desse crime.²

O termo ecocídio vem sendo estudado desde a década de 1970, inclusive com a análise do tema pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, nas décadas de 70, 80 e 90, tendo sido retirado da redação final do que se tornou o Estatuto de Roma de 1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, que carece de um dispositivo legal, independentemente para punir o ecocídio, em tempos de paz, como crime que implica grave degradação ao Meio Ambiente³. O termo ecocídio, também, se notabilizou em 1972 quando, na Conferência de Estocolmo, o Primeiro-Ministro da Suécia utilizou, expressamente, o termo.⁴

Anteriormente às décadas de 70, 80 e 90, em 1933, o jurista Polonês, Raphael Lemkin, alertou a sociedade internacional a respeito da necessidade de se proibir o crime de destruição de pequenos grupos humanos, ou seja, o genocídio⁵ e, posteriormente, discutiu-se o ecocídio durante as reuniões preparatórias à Convenção do Genocídio, de 1948, momento em que se reconheceu a insuficiência de abordagem diante da necessidade de

um tratado internacional sobre o tema, tendo em vista que somente o genocídio físico havia sido regulamentado de forma direta e não o genocídio cultural⁶.

A esse respeito, a destruição de grupos de pessoas inclui a destruição do Meio Ambiente, ou seja, o ecocídio, como ocorreu no Cambodja, com a desapropriação das terras dos agricultores de 2002 a 2014, aproximadamente⁷, demonstra a conexão genocídio-ecocídio.

O ecocídio também foi objeto de debate durante as discussões oficiais e reuniões paralelas da Conferência de Estocolmo, de 1972, mas não constou da versão final e oficial do documento aprovado. Mais tarde, na Rio+20, os governos reconheceram a necessidade de se fortalecer o Programa para o Meio Ambiente das Nações Unidas e estabeleceram uma agenda global para o Meio Ambiente.

Nesse contexto, em 1973, Richard Falk apresentou um *Draft* sobre a Convenção do Ecocídio, que previa referido crime como crime de guerra, exigindo-se a prova da intenção do agente para sua caracterização, um grande avanço para a sociedade na época, o que demonstra que as discussões sobre o ecocídio não são recentes, tendo esse tipo legal figurado por algumas décadas como uma preocupação da sociedade internacional nos órgãos de proteção aos direitos humanos, precisamente do sistema global.⁸

Por isso, há fundamentos para afirmar que o ecocídio é o quinto crime contra a paz esquecido e/ou preterido pelo Estatuto de Roma de 1998⁹ e, nesse sentido, é oportuno o estudo a respeito da releitura do conceito e da caracterização de crimes contra a humanidade, por meio de uma interpretação do Estatuto de Roma de 1998, em consonância com os tratados internacionais

Article 358 of the Criminal Code provides: "Massive destruction of the animal or plant kingdoms, contamination of the atmosphere or water resources, and also commission of other actions capable of causing an ecological catastrophe, shall be punishable by deprivation of liberty for a term of 12 to 20 years." Disponível em <https://ecocidelaw.com/history/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

² MEHTA, Sailesh; MERZ, Prisca. Ecocide: a new grime Against peace? *Environmental Law Review*, v. 17, n. 1, p. 3-7, 2015.

³ HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, v. 59, n. 1, p. 251-266, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257552825_Protecting_the_planet_A_proposal_for_a_law_of_ecocide. Acesso em: 18 dez. 2021.

⁴ WATTAD, Mohammed Saif-Alden. The Rome Statute and Captain Planet: what lies between climate against humanity and the natural environmental. *Fordham Environment Law Review*, v. 19, n. 2, p. 265-285, 2009.

⁵ GAUGER, Anja; RABATEL-FERNEL, Mai Pouye; KULBICKI, Louise; SHORT, Damien; HIGGINS, Polly. Ecocide is the missing 5th crime against peace. *Human Rights Consortium*. 2013. Disponível em: https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.

⁶ HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, v. 59, n. 1, p. 251-266, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257552825_Protecting_the_planet_A_proposal_for_a_law_of_ecocide. Acesso em: 18 dez. 2021.

⁷ FIDH. *Report International Criminal Court: implementation of the Rome statute in Cambodian law*. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/cambodge443angformatword.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2020.

⁸ FALK, Richard A. Environmental warfare and ecocide facts, appraisal and proposals. *Revue Belge de Droit International*, v. 9, n. 1, p. 1-27, 1973.

⁹ GAUGER, Anja; RABATEL-FERNEL, Mai Pouye; KULBICKI, Louise; SHORT, Damien; HIGGINS, Polly. Ecocide is the missing 5th crime against peace. *Human Rights Consortium*. 2013. Disponível em: https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.

de direitos humanos, como primeira hipótese que enseja a possibilidade de se abarcar o ecocídio no Estatuto de Roma.

Além disso, a responsabilização criminal individual e internacional pelo crime de ecocídio também pode ser viabilizada por meio da previsão do genocídio como crime contra a paz, uma vez que o ecocídio faz parte do processo que desencadeia a prática do genocídio em suas acepções cultural e física. Ainda é possível afirmar que a punição do ecocídio é de interesse da humanidade e não está associada aos interesses particulares dos Estados, tampouco à soberania estatal.

Nesse contexto, pode-se conceituar o ecocídio como o ato de causar ou de permitir que sejam causados danos ao Meio Ambiente natural em larga escala, refletindo a violação do dever de cuidar daquilo que pertence à humanidade. Além disso, o ecocídio também pode ser compreendido como o ato intencional, cometido de forma ampla e sistemática que causa impacto negativo na segurança do planeta¹⁰.

O conceito de ecocídio foi apresentado, em 2010, à Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas por Polly Higgins, que afirmou que o ecocídio é a grande perda, dano ou destruição dos ecossistemas de um determinado território, de modo a reduzir, severamente, o exercício pacífico de direitos por parte de seus habitantes (tradução livre)¹¹. A autora, ainda, explica que o ecocídio refere-se à extensiva destruição, dano ou perda do ecossistema de um determinado território, pela agência humana ou por outras causas, de tal extensão que o desfrute da paz pelos habitantes de determinado território seja significativamente diminuído.¹²

Para Higgins¹³, há duas categorias de ecocídio, o não determinável e o determinável. O primeiro ocorre quando o crime causa destruição, sem a possibilidade de se identificar uma causa específica. De outro modo,

o ecocídio determinável se verifica quando a responsabilidade da pessoa pelos danos e/ou destruição pode ser determinada.

De acordo com a Comissão Internacional de Juristas, o ecocídio se refere a qualquer ato ilícito ou arbitrário perpetrado com a consciência de que há grande probabilidade de causar graves danos, extensos ou duradouros ao Meio Ambiente (tradução livre)¹⁴.

Assim, o ecocídio diz respeito a um ato ou omissão, praticado de forma intencional, que cause graves danos ao Meio Ambiente e que prejudique o exercício dos direitos humanos e fundamentais pela população atingida, além de causar graves danos ao sistema Terra.

Ademais, o ecocídio gera danos transfronteiriços e, por isso, não atinge, apenas, os interesses dos Estados ou da população diretamente atingida e, assim, a prática do crime de ecocídio atinge a humanidade como um todo, o que a legitima a exigir a punição do agente causador dos danos e a erradicação do crime em todo o mundo, vislumbrando-se a humanidade como sujeito de direito, compreendendo-se nesse contexto os direitos das atuais e das futuras gerações.

Diante desse contexto, é salutar compreender como o ecocídio se relaciona com os interesses da humanidade, perspectiva que será analisada a seguir.

2.2 Ecocídio, interesses da humanidade e solidariedade intergeracional

A concretização do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é interesse da humanidade, concebida como o conjunto de todos os seres humanos, em sua unidade, conforme observado pelo filósofo francês Augusto Comte, ao defini-la como: “imensa e eterna unidade social vinculada à solidariedade.”¹⁵ De outra forma, Eligio Resta, ao analisar o instituto da *civitas máxima*, lembra Kelsen que observou que: “quem queira, desse modo, realizar a *civitas maxima*, dizia Kelsen, deverá esvaziar de forma e conteúdo o poder ligado à soberania dos Estados.”¹⁶

¹⁰ HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, v. 59, n. 1, p. 251-266, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257552825_Protecting_the_planet_A_proposal_for_a_law_of_ecocide. Acesso em: 18 dez. 2021.

¹¹ O conceito pode ser conferido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.stopecocide.earth/polly-higgins>. Acesso em: 19 dez. 2021.

¹² HIGGINS, Polly. *Eradicating ecocide*. 2. ed. London: Shephard_Walwyn Publishers, 2015. p. 61-71.

¹³ HIGGINS, Polly. *Eradicating ecocide*. 2. ed. London: Shephard_Walwyn Publishers, 2015. p. 63.

¹⁴ O conceito pode ser conferido em: <https://www.stopecocide.earth/what-is-ecocide>. Acesso em: 19 dez. 2021.

¹⁵ LE BRIS, Catherine. The legal implication of the draft Universal Declaration of the Rights of Mankind. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 1, p. 143-163, 2017. p. 148.

¹⁶ RESTA, Eligio. *Diritto fraterno*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. p. 13.

Assim, a humanidade é uma ideia que abrange todos os indivíduos, Estados, Organizações, atuais e futuras gerações, delineada pela característica da indivisibilidade, sendo concebida como uma unidade, que tem como um dos elementos basilares a noção dos direitos das futuras gerações, não devendo ser analisada como um conceito autônomo, mas sim interdependente às atuais gerações.¹⁷

Ademais, a humanidade contempla a ideia que suporta o ideal estatocêntrico e que se expande além das fronteiras. Como um todo, indivisível e considerada em seu conjunto, a humanidade compartilha certos valores, princípios e normas que devem ser aplicadas a essa coletividade, independentemente da vontade dos Estados.

Nesse contexto, o Meio Ambiente, como interesse da humanidade, não ficou à margem das preocupações da comunidade internacional, tendo sido reconhecido na Declaração de Haia sobre a Proteção da Atmosfera, de 1989, que consignou o entendimento de que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade:

according to present scientific knowledge, the consequences of these phenomena may well jeopardise ecological systems as well as the most vital interests of mankind at large.

Because the problem is planet-wide in scope, solutions can only be devised on a global level. Because of the nature of the dangers involved, remedies to be sought involve not only the fundamental duty to preserve the ecosystem, but also the right to live in dignity in a viable global environment, and the consequent duty of the community of nations vis-a-vis present and future generations to do all that can be done to preserve the quality of the atmosphere.

A Declaração Universal dos Direitos da Humanidade, de 2015¹⁸, também se refere à humanidade, em seu artigo 2, que preconiza o Princípio do Respeito à Dignidade da Humanidade, sendo dever das atuais e das futuras gerações, bem como dos Estados e da sociedade civil garantir esse respeito, conforme assinalado nos artigos 11 e 16 de referido documento.

Os interesses da humanidade podem ser compreendidos a partir de certos princípios que devem ser ob-

servados e aplicados pela comunidade internacional como um todo, por expressarem a proibição de certos comportamentos que prejudicam a humanidade, como o *apartheid* e o genocídio, normas que, inclusive, são de natureza *jus cogens*, de modo que o reconhecimento de determinadas ações como ilegais tem fundamento na mais alta moralidade, que tem como base a sacralidade da vida humana.¹⁹

Nesse contexto, o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é interesse da humanidade, em especial por sua conexão com os direitos humanos de todas as pessoas em todas as partes do mundo, independentemente de raça, origem, opção política ou religiosa, sendo, inclusive, pressuposto para o exercício de certos direitos humanos.

Nesse sentido, o ecocídio passa a ser um crime de interesse da humanidade, que tem o dever de puni-lo e de rechaçá-lo, inclusive utilizando-se do Princípio da Jurisdição Universal, uma vez que é um crime que atinge a humanidade como um todo, considerada em sua perspectiva *humankind*, ou seja, todos os seres humanos em conjunto, de acordo com a teoria de Luban,²⁰ e não simplesmente em seu aspecto individual, o *humaness*, ou seja, a qualidade do ser humano.

Isso decorre da característica da indivisibilidade dos interesses da humanidade, que torna qualquer ser humano como potencial vítima de um crime contra a humanidade, de modo que um ato dessa natureza praticado contra uma ou algumas pessoas gera efeitos em todo o planeta, uma vez que se trata de uma ofensa à humanidade como um todo e não a um indivíduo específico, a exemplo dos crimes praticados contra o Meio Ambiente.

Nesse sentido, se o ecocídio for considerado como crime contra a humanidade, de acordo com o artigo 7 (1) (K), do Estatuto de Roma, ou seja, a partir da norma penal em branco encartada pelo dispositivo, pode-se afirmar que é um crime que ofende os seres humanos e os valores compartilhados por toda a humanidade. Da mesma forma, se o ecocídio for punido como genocídio em decorrência do nexos que existe entre os dois crimes,

¹⁷ LE BRIS, Catherine. The legal implication of the draft Universal Declaration of the Rights of Mankind. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 1, p. 143-163, 2017. p. 148.

¹⁸ Documento disponível em: https://medias.vie-publique.fr/data_storage_s3/rapport/pdf/154000687.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.

¹⁹ HIGGINS, Polly. *Eradicating ecocide*. 2. ed. London: Shephard_Walwyn Publishers, 2015

²⁰ LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. *Yale Journal of International Law*, v. 29, p. 85-167, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/146>. Acesso em: 18 dez. 2021.

como parte do processo dos atos que deflagram ou que decorrem do genocídio, percebe-se que toda a humanidade está presente no polo passivo, como vítima, o que autoriza que qualquer Estado atue, considerando-se as prerrogativas da jurisdição universal, para punir e prevenir o crime de ecocídio.

Assim, os crimes contra a humanidade ofendem os valores relativos à condição humana e, por isso, distinguem-se de crimes praticados contra a pessoa, pois dizem respeito aos valores relativos ao *status* humano, à condição humana e à profunda natureza da espécie humana e, nesse sentido, as ofensas dirigidas à humanidade desencadeiam o interesse em punir e erradicar os crimes contra a humanidade.

De acordo com essa perspectiva coletiva a respeito dos interesses da humanidade, vislumbram-se consequências no âmbito do exercício da jurisdição universal, uma vez que as ofensas que atingem os interesses da humanidade, como os crimes contra a humanidade, podem ser processados em qualquer Corte constituída regularmente, de acordo com os requisitos exigidos para a configuração da justiça natural e, nesse sentido, qualquer Estado ou qualquer indivíduo teria interesse e legitimidade para processar crimes dessa natureza.

Como consequência dessa ideia, a jurisdição universal é considerada como jurisdição vigilante por David Luban²¹, pois obriga todos os Estados a adotar medidas para punir e rechaçar os crimes contra a natureza, por meio de instituições democráticas constituídas nos ordenamentos jurídicos domésticos, para propiciar referida persecução dentro dos critérios do devido processo legal, como consequência do princípio da complementaridade, previsto no Estatuto de Roma de 1998, que determina o exercício da jurisdição pelos Estados me primazia.²² Assim, os crimes de interesse da humanidade podem ser levados ao conhecimento de qualquer tribunal nacional, que esteja investido dos requisitos da justiça natural, ou seja, que tenha sido constituído previamente por leis, por juízes naturais e que sejam imparciais.

A respeito do exercício da jurisdição universal pelos Estados, é interessante esclarecer que, no Brasil, tramita, no Congresso Nacional, já aprovado na Câmara dos Deputados e aguardando apreciação pelo Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 2787/2019²³ sobre o crime do ecocídio, que propõe uma alteração na Lei n.º 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, além de outras previsões. O Projeto faz menção ao crime de desastre ecológico que cause a destruição significativa da flora e a morte de animais que caracterize estado de calamidade pública, além de prever a situação específica de morte de pessoa e o tipo específico de rompimento de barragem.

A justificativa do projeto menciona, expressamente, as tragédias de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) que demonstraram a ineficiência da legislação penal para punir o crime de ecocídio. Curiosamente, não se vê o aporte dos direitos humanos na justificativa, tampouco a referência ao instituto jurídico da jurisdição universal, prioritariamente reservado aos Estados e exercido, de forma complementar, pelo Tribunal Penal Internacional.

A esse respeito, se o Brasil aprovar referido Projeto, estará na vanguarda como um dos poucos países que positivaram o ecocídio em seus ordenamentos jurídicos domésticos. No entanto, não basta que o Estado positivasse o ecocídio, sendo necessário que disponha de meios para puni-lo de maneira eficaz.

Em relação à propósito dessa problemática, se não houver a punição do ecocídio pelos ordenamentos jurídicos domésticos, pode-se invocar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por meio dos mecanismos previstos no Estatuto de Roma. Nesse aspecto, reside uma aparente lacuna, uma vez que o Estatuto de Roma de 1998 não prevê o ecocídio como crime contra a humanidade em tempos de paz e, assim, questionam-se quais seriam os mecanismos utilizados para se concretizar o interesse da humanidade em punir o crime de ecocídio.

A propósito dos interesses da humanidade, as ideias de Cançado Trindade, consignadas no Voto Concor-

²¹ LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. *Yale Journal of International Law*, v. 29, p. 85-167, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/146>. Acesso em: 18 dez. 2021.

²² Documento disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

²³ A tramitação do Projeto de Lei pode ser consultada em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529>. Acesso em: 18 dez 2021.

dante ao Parecer Consultivo 18/03²⁴ da CTIDH, dialogam com o voto separado emitido pelo Professor como Juiz da Corte Internacional de Justiça, em 2020, no Caso Gâmbia *vs.* Myanmar²⁵, ambos destacando a humanidade como instituto jurídico central, e, por essa razão, o tema merece ser tratado no desenvolvimento do artigo.²⁶

A solicitação de Gâmbia para dar início ao procedimento perante a CIJ em face de Myanmar foi fundamentada no artigo IX da Convenção para a Prevenção e para a Punição do Genocídio²⁷, Convenção do Genocídio. Nesse sentido, pressupõe-se a existência de uma disputa entre as partes em relação à interpretação, aplicação ou cumprimento da Convenção.

Myanmar alegou que Gâmbia não teria legitimidade para iniciar um procedimento contra Myanmar por não ter sido afetada diretamente pela suposta violência perpetrada no caso do Povo Rohingya. A Corte considerou que, em razão das ideias que inspiraram a Convenção e na perspectiva dos valores compartilhados pela humanidade, todos os Estados-partes da Convenção do

Genocídio têm interesse comum de garantir a prevenção dos atos de genocídio e de perseguir a punição de seus perpetradores, o que configura a ação popular no Direito Internacional.²⁸

O interesse comum anuncia que as obrigações envolvidas são impostas a qualquer Estado, uma vez que as previsões da Convenção do Genocídio podem ser definidas como normas de natureza *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, ou seja, independem da vontade dos Estados e se estendem a todos eles. Nesse sentido, qualquer Estado parte da Convenção e não somente o Estado afetado pode invocar a responsabilidade de outro Estado parte para preservar a eficácia das obrigações *erga omnes*. Logo, a Corte concluiu que Gâmbia tem legitimidade para dar início ao procedimento em face de Myanmar perante a Corte Internacional de Justiça.

Nesse sentido, afasta-se a visão voluntarista sobre o caso, enfatizando-se a prevalência da consciência humana sobre a vontade dos Estados, com uma visão centrada na pessoa humana, a fim de preservar o direito fundamental à vida, com a razão da humanidade acima da razão do Estado, diante da necessidade de se evitar a desumanização.²⁹

Assim, o Estado interessado e o terceiro Estado, definido como aquele que não é diretamente afetado ou prejudicado por um ato ilícito internacional, mas que tem o interesse legal em contribuir para que os Estados respeitem as obrigações de interesse da humanidade³⁰, ofensas a normas peremptórias de direito internacional geral ou a uma obrigação devida à comunidade internacional como um todo, pode atuar para fazer com que referidas normas sejam exequíveis.

A propósito, o artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969 traz um importante aporte para a compreensão da questão, uma vez que estabelece a nulidade absoluta de tratados internacionais

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva 18/2003 sobre os Direitos dos Trabalhadores Imigrantes Indocumentados*. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seria_18_por.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

²⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)*. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 23 jul. 2023.

²⁶ O Caso Gâmbia *v.* Myanmar foi instaurado perante a Corte Internacional de Justiça, principal órgão jurisdicional das Nações Unidas, em 23.01.2020, que emitiu ordem para aplicar medidas provisionais no caso relativo à Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Gâmbia alega que Myanmar cometeu genocídio contra o Povo Rohingya, descrito como grupo étnico, racial e religioso que reside no Estado de Rakhine, em Myanmar. Há afirmação de que militares, forças de segurança, pessoas e entidades agiram sob a direção e controle de Myanmar para matar, estuprar e praticar outras formas de violência sexual, tortura, tratamento cruel, com o intuito de destruir ou negar acesso à comida, abrigo e a outros direitos essenciais à vida, tudo com a intenção de destruir o Povo Rohingya, no todo ou em parte. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)*. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 23 jul. 2023.

²⁷ Cf. Artigo IX da Convenção para Prevenção e Punição do Genocídio de 1948: “as controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 1 maio 2021.

²⁸ BASSIOUNI, Cherif. Universal jurisdiction for international crimes: historical perspectives and contemporary practice. *Virginia Journal of International Law*, v. 42, n. 1, p. 81-162, 2001-2002. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/052301/pdf/>. Acesso em: 25 out. 2020.

²⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)*. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 23 jul. 2023.

³⁰ BIRD, Anne. Third state responsibility for human rights violations. *The European Journal of International Law*, v. 21, n. 4, p. 883-900, 2011. Disponível em <http://www.ejil.org/pdfs/21/4/2118.pdf>. Acesso em: 1 maio 2021.

incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral, de natureza *jus cogens*. Nesse contexto, a norma que veda e pune o genocídio é uma norma imperativa, de natureza *jus cogens*, imposta a toda comunidade internacional e que não admite revogação a não ser por outra norma de hierarquia equivalente.

Ainda nesse contexto, destaca-se o Princípio da Cooperação, extraído do preâmbulo da Convenção do Genocídio, bem como de outros tratados internacionais de direitos humanos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que impõem a atuação dos Estados em cooperação para a promoção do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais, no contexto da comunidade internacional.

Além do dever de cooperar, os Estados têm o dever de não dar suporte às violações aos direitos humanos, não reconhecendo como legais referidas práticas. Dessa forma, o terceiro Estado que invoca a responsabilidade internacional de outro por violações aos direitos humanos atua como membro da comunidade internacional para proteger os interesses da coletividade, ou seja, da humanidade.

Nesse contexto, a humanidade se apresenta como sujeito de direito, considerada em seu aspecto coletivo, *humankind*, o que autoriza que terceiros Estados tomem medidas de caráter formal, como apresentar uma representação contra o Estado perante um tribunal internacional, como foi o caso de Gâmbia.

A análise da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstrou que há um movimento no sentido de construção do regime jurídico dos interesses da humanidade, direitos que atingem o que existe de mais caro para a humanidade, inserindo-se o ecocídio nesse contexto, uma vez que este crime, como será melhor observado posteriormente, pode ser punido como crime contra a humanidade ou como genocídio, considerando-se a conexão entre ecocídio-genocídio.

Nesse sentido, os interesses da humanidade decorrem das leis da humanidade que não são criadas por uma comunidade política, mas que decorrem da necessidade humana universal. Essas leis não surgem do fato de terem sido positivadas em um tratado internacional ou pelo direito doméstico, tampouco do comprometimento dos Estados em aplicá-las, mas representam o direito de todo ser humano exigir que o aparato político

não permita que os crimes contra a humanidade se perpetuem.³¹

A ideia de que as leis da humanidade decorrem de uma necessidade humana universal dialoga com as ideias de Cançado Trindade, que aponta a consciência jurídica universal em seus votos, para demonstrar como a *opinio juris* pode contribuir para a construção do *jus cogens* e das obrigações *erga omnes*, independentemente da vontade dos Estados.³²

Assim, a prática do genocídio e do ecocídio atacam os valores fundamentais da comunidade internacional, violando norma de natureza *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, revelando-se como preocupação universal, o que é suficiente para justificar a atuação dos Estados, no contexto do dever de devida diligência, que não decorre da manifestação convencional de sua vontade, mas do dever de agir em favor dos interesses da humanidade.³³

Ademais, a consideração do ecocídio como crime contra a paz, no Estatuto de Roma, seja como crime contra a humanidade ou como consequência do ecocídio-genocídio, contribuiria para a consolidação dos interesses da humanidade, incluindo-se as atuais e as futuras gerações, conforme observa Emilie Gaillard:

the arrival of concepts such as the “Common heritage of humanity”, “sustainable development”, and more particularly that of “Future generations”, heralds an emergence of a “law of the Future”¹⁰, both in international and within national and regional juridical systems. Other expressions of this law relating to the vulnerability of humanity still need to be researched in international law regarding human rights. There exist domino effects in international law which preservation of the future. It is possible to identify epistemological leaps approaching juridical alchemy. By way of illustration, human rights are no longer necessarily and exclusively understood as individual rights to be invoked simply, by a systemic relationship of respect for life and the environment. From now on it is possible to apply the concept of human rights in transgenerational terms in relation to respect for the environment and for

³¹ LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. *Yale Journal of International Law*, v. 29, p. 85-167, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/146>. Acesso em: 18 dez. 2021.

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva 18/2003 sobre os Direitos dos Trabalhadores Imigrantes Indocumentados*. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

³³ YEE, Sienho. Universal jurisdiction: concept, logic, and reality. *Chinese Journal of International Law*, v. 10, p. 503-530, 2011. Disponível em: <https://watermark.silverchair.com/jmr041.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

life. It is then particularly important to raise and study the question of how to invoke it.³⁴

Assim, é possível afirmar que vem se consolidando o movimento para a preservação dos direitos das futuras gerações, como consequência do Princípio da Solidariedade Intergeracional, instituto jurídico que necessita ser sistematizado com responsabilidade pela comunidade internacional. Nesse contexto, insere-se o ecocídio como um crime contra a paz que se destina à proteção dos direitos das futuras gerações, em especial o de viver em um ambiente sadio e equilibrado, como pressuposto para o exercício de direitos humanos, bem como para propiciar que qualquer ser humano encontre na natureza todos os recursos necessários para uma sobrevivência digna, saudável e sustentável.

Os crimes contra a humanidade, normalmente, foram pautados pelos danos causados às pessoas no contexto contemporâneo, das atuais gerações, e raramente se discutiu a necessidade de se regulamentar crimes contra a humanidade para a proteção dos direitos das futuras gerações. Nesse sentido, utiliza-se o conceito de desenvolvimento sustentável, cunhado no Relatório de Brundtland, em 1987³⁵, delineado como o direito das atuais gerações ao desenvolvimento sem restringir o direito das futuras gerações.

Logo, os crimes que ofendem a humanidade, em sua mais alta consideração, não são apenas transnacionais, por ultrapassarem as fronteiras dos Estados, mas também são intergeracionais, por serem oriundos de tomada de decisão do passado, por ofenderem as atuais e as futuras gerações e, nesse aspecto, verifica-se a característica da indivisibilidade dos crimes dessa natureza.

A propósito dessa consideração, Emilie Gaillard assevera que:

this then becomes a quest at the limits of ethics and law which needs to become effective as we seek to establish in law the notion of crimes against future generations. It is a matter of extending the **Recognising crimes against future generations is to start a quest for a new juridical indicator, that is to say.** If this aspiration is now acknowledged, it is precisely because the scope of crimes against future generations is plural in nature: our actions have acquired a hitherto unknown dimension who-

³⁴ GAILLARD, Emilie. Crimes against future generations. *Revista Eletrônica de Direito Público*, v. 2, n. 2, p. 40-62, 2015. p. 42-43.

³⁵ Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

se effects can endanger our whole future. Crimes against future generations are among those going beyond the traditional conceptual, temporal and spatial limits of law.³⁶

É na essência do Princípio da Precaução que repousa a necessidade de se punir o crime de ecocídio, uma vez que as escolhas atuais da comunidade internacional gerarão efeitos nos direitos das futuras gerações, com a destruição dos ecossistemas e o esgotamento de determinados recursos naturais, além do aumento do nível do mar que intensificará o deslocamento forçado ambiental. Logo, escolhas bem realizadas atualmente, com base no Princípio do Desenvolvimento Sustentável e de não causar danos às futuras gerações, são essenciais para que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado possa ser garantido no âmbito intergeracional.

A responsabilização criminal internacional pelo crime do ecocídio, bem como a sua previsão nos ordenamentos jurídicos nacionais, é uma medida que contribuirá para a preservação dos direitos humanos das futuras gerações e deve ser uma resposta dada à comunidade internacional pelo Tribunal Penal Internacional, de acordo com a interpretação evolutiva e contemporâneo do Estatuto de Roma de 1998.

A propósito do tema, a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras da UNESCO, de 1997, em seu preâmbulo, ressalta que há um regime jurídico destinado à proteção dos direitos das futuras gerações, destacando os principais documentos internacionais:

recordando que as responsabilidades das gerações presentes em relação às futuras gerações já foram mencionadas em inúmeros instrumentos, como a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em 16 de novembro de 1971, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica, adotadas no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 14 de junho de 1992, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993, e as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas relativas à proteção do clima global para as presentes e futuras gerações adotadas desde 1990.³⁷

³⁶ GAILLARD, Emilie. Crimes against future generations. *Revista Eletrônica de Direito Público*, v. 2, n. 2, p. 40-62, 2015. p. 45.

³⁷ Documento disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/>

Ademais, é importante registrar recente documento elaborado no contexto da proteção e da defesa dos direitos humanos das futuras gerações, o *Maastricht Principles on the Human Rights of Future Generations*, de 2023, relativo à estrutura legal que estabelece obrigações vinculantes aos Estados e a outros atores internacionais prescritas pelo direito internacional dos direitos humanos. Além disso, o documento também propõe uma evolução progressiva dos *standards* de direitos humanos para atender à necessidade de se preservar os direitos das futuras gerações.

Diante disso, é preciso construir um Meio Ambiente justo para as futuras gerações, o que não é tarefa fácil, tendo em vista a dificuldade de se compreender a natureza jurídica desse instituto, que tem sua sistematização subestimada pelo direito internacional. A propósito, Edith Brown Weiss explica que as futuras gerações também têm direitos que devem ser exercidos no contexto da teoria da igualdade intergeracional no que diz respeito ao Meio Ambiente:

for this reason it is useful to address the issue of sustainability from a normative perspective. Sustainability requires that we look at the earth and its resources not only as an investment opportunity, but as a trust passed to us by our ancestors for our benefit, but also to be passed on to our descendants for their use.

This notion conveys both rights and responsibilities. Most importantly, it implies that future generations have rights too. These rights have meaning only if we, the living, respect them, and in this regard, transcend the differences among countries, religions, and cultures.

Fortunately, the notion that each generation holds the earth as a trustee or steward for its descendants strikes a deep chord with all cultures, religions and nationalities. Nearly all human traditions recognize that we, the living are, sojourners on earth and temporary stewards of our resources. The theory of intergenerational equity states that we, the human species, hold the natural environment of our planet in common with other species, other people, and with past, present and future generations. As members of the present generation, we are both trustees, responsible for the robustness and integrity of our planet, and beneficiaries, with the right to use and benefit from it for ourselves.

Two relationships must shape any theory of intergenerational equity in the environmental context. The first is our relationship with our natural sys-

tem of which we are a part. The second is our relationship with other generations.³⁸

Desse modo, reconhecer o ecocídio como consequência da interpretação evolutiva do Estatuto de Roma, de acordo com os interesses da humanidade, é uma postura imperativa para o Tribunal Penal Internacional, refletindo a necessária mudança de narrativa e a travessia da Era do Antropoceno para a Era do Ecoceno, com a finalidade de se consolidar o holismo, conforme será analisado a seguir.

2.3 Antropoceno, ecoceno e ecocídio

A previsão do ecocídio, como crime decorrente da interpretação evolutiva do Estatuto de Roma, propõe a harmonização entre a Era do Antropoceno e a Era do Ecoceno, ou seja, tem a finalidade de reconfigurar a postura do ser humano em relação ao Meio Ambiente, pautada nos ideais utilitaristas para uma perspectiva que promova a perspectiva ecológica da dignidade de todas as formas de vida existentes na Terra, em consonância com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

O ecoceno propõe a inserção do homem no contexto da coletividade no sentido de uma pós-humanidade para a realização dos direitos e dos interesses da humanidade, com mais empatia e justiça global. Assim, a interseccionalidade entre a Teoria do Antropoceno com a consideração do ecocídio, como crime contra a humanidade, propõe uma ética pós-humanista que preconiza a responsabilidade para a erradicação das situações que tornam os seres humanos mais vulneráveis e que prejudicam o exercício de alguns direitos humanos, como ocorre com a degradação do Meio Ambiente.

Além disso, a harmonização entre o ecoceno e o antropoceno contribui para a consideração do Meio Ambiente como sujeito de direito, o que faz com que o ecocídio seja inserido no contexto dos interesses da humanidade, sendo considerado como crime contra a humanidade, de modo que a cooperação internacional para o exercício da jurisdição universal seja capaz de garantir os direitos inerentes à condição humana.

A propósito do tema, Irina Bokova³⁹ afirma que as mudanças provocadas no mundo pela globalização

³⁸ WEISS, Edith Brown. In fairness to future generations and sustainable development. *American University International Law Review*, v. 8, n. 1, p. 19-26, 1992. p. 19-20.

³⁹ BOKOVA, Irina. *A new humanism for the 21st century*. Paris: UN-

promovem a necessidade de se implantar um novo humanismo para a realização da dimensão coletiva da vida humana, em uma comunidade da humanidade, que vincula um indivíduo ao outro, por meio do Princípio da Cooperação Internacional e da inclusão das pessoas marginalizadas. Nesse sentido, a punição do ecocídio representa uma ação concreta com a finalidade de incluir, no contexto da humanidade, as pessoas marginalizadas pelos efeitos das mudanças climáticas, que são afetadas pelos desastres naturais ocasionados por ações antrópicas, como desmatamento, grandes inundações etc.

No que diz respeito à evolução do sistema Terra, é possível afirmar que a terra passou da Era do Holoceno para a época do antropoceno, período em que os seres humanos são considerados como forças dominantes da natureza⁴⁰, o que provocou uma grande transformação na estrutura física e na natureza geofísica da Terra, decorrente da transformação mundial causada pela globalização. Logo, o antropoceno está intrinsecamente ligado a questões sociológicas, que dizem respeito ao capitalismo, à guerra, ao poder e à desigualdade em escala global, relacionando-se, portanto, com a era da globalização dos riscos.⁴¹

Assim, o antropoceno pode ser compreendido como a época em que os humanos são considerados como forças dominantes em relação às demais forças da natureza. Além disso, o antropoceno pode ser analisado no viés de sua intrínseca relação com os direitos humanos, desempenhando um importante papel na interface entre humano e Meio Ambiente, com a finalidade de se promover a justiça ambiental e a justiça social, bem como a responsabilidade intergeracional em relação à proteção ao Meio Ambiente⁴².

Dessa forma, a preocupação com a responsabilidade intergeracional, em relação ao Meio Ambiente, está de acordo com os interesses da humanidade, consideran-

do-se a prevenção do Meio Ambiente para as atuais e para as futuras gerações como um sentimento que deve ser compartilhado por toda comunidade internacional, ou seja, pela humanidade⁴³.

Em sua perspectiva temporal, o antropoceno refere-se à época em que os seres humanos provocaram uma grande transformação na estrutura física da Terra⁴⁴; politicamente, o antropoceno reflete uma visão crítica a respeito da relação mundo-terra; e, socialmente o antropoceno influencia a forma como as sociedades interpretam o sistema da Terra e como estas podem ser compreendidas.⁴⁵

No Era do Antropoceno, o ser humano se tornou a causa da escalada global da mudança ambiental, com consequências temporais, políticas e sociais, tendo como característica principal os danos suportados pelas atuais e pelas futuras gerações que desestabilizam as estruturas políticas dos Estados, com consequências no exercício da cidadania, gerando desigualdades sociais e contribuindo para a degradação dos direitos humanos.

O período em estudo conecta-se com a tese da globalização dos riscos, delineada por Ulrich Beck⁴⁶, com a consolidação da sociedade de risco, que preconiza o viés acumulativo ocidental da riqueza nas mãos dos países ricos, com a assunção dos riscos e prejuízos pelos países pobres, o que também contribuiu para o desequilíbrio do sistema-Terra, com consequências negativas para o Meio Ambiente, como aquecimento global, mudanças climáticas, deslocamentos forçados, conflitos armados, dentre outras situações.

ESCO, 2010.

⁴⁰ KOTZÉ, Louis. Human rights and the environment in the Anthropocene. *The Anthropocene Review*, v. 1, n. 3, p. 252-275, 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053019614547741>. Acesso em: 9 maio 2021.

⁴¹ DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. *Revista Sociedade e Estado*, v. 3, n. 2, p. 373-388, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁴² ROBINSON, Mary. *Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

⁴³ KOTZÉ, Louis. Human rights and the environment in the Anthropocene. *The Anthropocene Review*, v. 1, n. 3, p. 252-275, 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053019614547741>. Acesso em: 9 maio 2021.

⁴⁴ ZALAZIEWICZ, Jan; WILLIAMS, Mark; HAYWOOD, Alan; ELLIS, Michael. The anthropocene: a new epoch of geological time? *Philosophical Transactions of the Royal Society*, v. 369, p. 835-841, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/49799235_The_Anthropocene_a_new_epoch_of_geological_time_INTRODUCTION. Acesso em: 9 jul. 2020.

⁴⁵ DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. *Revista Sociedade e Estado*, v. 3, n. 2, p. 373-388, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁴⁶ BECK, Ulrich. Critical theory of world risk society: a cosmopolitan vision. *Constellations*, v. 16, n. 1, p. 3-22, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228042862_Critical_Theory_of_World_Risk_Society_A_Cosmopolitan_Vision. Acesso em: 27 fev. 2021.

Assim, a humanidade precisa adotar posturas condizentes com a perspectiva do ecoceno, proporcionando uma relação harmônica entre todas as espécies vivas terrestres, com a eliminação da exploração e da dominação de uma espécie sobre as outras, além de ter de conjugar os fenômenos geológicos com as ciências sociais, com a criação de instituições que promovam a mediação entre humanidade e Meio Ambiente, no sentido de fomentar o desenvolvimento sustentável ⁴⁷.

Nesse contexto, a consideração do ecocídio como crime contra a humanidade contribuiria para a harmonização entre antropoceno e ecoceno, uma vez que delegaria à humanidade a legitimidade para punir esse crime de seu interesse, além de agregar ao antropoceno a perspectiva ecocêntrica, contribuindo para fomentar a relação harmônica do ser humano com a natureza, outrora influenciada pelo viés antropocentrismo, que provocou a degradação dos direitos humanos e intensificou a necessidade de se criar leis, instituições e mecanismos para a justiciabilidade autônoma do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. ⁴⁸

Referida perspectiva provocou a degradação do Meio Ambiente, da biodiversidade, das relações sociais e culturais travadas no cenário internacional, também em decorrência da sociedade de risco, delineada por Beck ⁴⁹ como o processo por meio do qual a soberania nacional dos Estados é influenciada por atores internacionais, com uma variedade de perspectivas de poder, identidades e redes para o enfrentamento dos riscos provocados pela globalização hegemônica.

A sociedade de risco pressupõe, assim, a divisão do mundo entre países centrais e periféricos, ricos e pobres, do Norte e do Sul Global ⁵⁰. Referida conforma-

ção promove a desigualdade e a discriminação em escala global, ao proporcionar a concentração dos lucros e da riqueza nas regiões centrais do mundo delegando, ao mesmo tempo, os prejuízos à porção periférica do globo. Como consequência dessa conformação, há aqueles que tomam as decisões e aqueles que assumem os riscos das decisões adotadas pelo lado rico do mundo, o que consagra a linha abissal entre ricos e pobres, centro e periferia, com assimetrias que proporcionam a degradação dos direitos humanos no mundo todo.

A dicotomia entre a *realpolitik* nacional e a *realpolitik* cosmopolita é uma realidade na globalização dos riscos, prevalecendo-se a primeira perspectiva, apesar de a segunda ter o poder de efetivar a justiça global e os direitos humanos no mundo. Beck ⁵¹ se refere a essa dicotomia como a passagem do nacionalismo metodológico para o cosmopolitismo metodológico, o que se concretiza com as nações orbitando em torno do mundo e da humanidade em risco e não com o mundo girando em torno das nações.

Ao mesmo tempo em que os riscos causam a degradação dos direitos humanos nos países do Sul Global, empoderam os Estados a realizar movimentos sociais e a agirem em cooperação internacional para buscar soluções para os problemas globais, uma vez que a atuação dos Estados, sob a perspectiva nacional ou local, não atende aos interesses da comunidade internacional, sendo salutar mencionar como reflexo dessa realidade a situação dos deslocados ambientais.

Ao estudar a sociedade de risco, Giddens ⁵² aponta que os riscos estão intrinsecamente ligados ao direito intergeracional, ou seja, são produzidos para o futuro em decorrência das ações adotadas no presente, percebendo o futuro como um território a ser colonizado, a ser dominado e regulado, consolidando-se a realidade do ecocolonialismo. O mesmo autor também afirma que os riscos podem decorrer da própria natureza ou da atuação do ser humano na natureza, sendo, nesse caso, antropogênicos e, portanto, passíveis de serem evitados com a atuação humana em consonância com o Princípio da Precaução, que não se percebe apenas no

⁴⁷ KOTZÉ, Louis. Human rights and the environment in the Anthropocene. *The Anthropocene Review*, v. 1, n. 3, p. 252-275, 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053019614547741>. Acesso em: 9 maio 2021.

⁴⁸ DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. *Revista Sociedade e Estado*, v. 3, n. 2, p. 373-388, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁴⁹ BECK, Ulrich. *What tis globalizations?* Tradução de Patrick Camiller. New York: Polity, 2000. p. 6-7.

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org) *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-72. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁵¹ BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

⁵² GIDDENS, Anthony. *Runaway world: how is reshaping our lives?* New York: Routledge, 2000.

contexto ecológico, mas também no contexto social e econômico.

Nesse contexto, destaca-se o risco ecológico produzido na sociedade da globalização pela disseminação do saber com o viés antropocêntrico, que deu ensejo às mudanças climáticas que reconfiguram a ordem global, com a transnacionalidade das ações dos Estados-nação, que ainda insistem em se comportar como se o mundo girasse em torno da soberania estatal, provocando externalidades ambientais, econômicas e sociais.⁵³

Isto provoca o efeito bumerangue, observado por Beck⁵⁴ como os riscos produzidos pelos países ricos que voltam a atingir aqueles que os deflagraram. Assim, a realidade contemporânea já não é mais condizente com a divisão entre lucros e prejuízos, entre ricos e pobres, na medida em que os ricos, produtores dos riscos delegados aos pobres, acabam arcando com as consequências dos prejuízos que retornam para atingi-los. Essa realidade reflete a reação da globalização contra-hegemônica, provocando o redesenho das fronteiras entre Norte e Sul Global.

Dessa forma, o reconhecimento do ecocídio como crime contra a paz representa uma resposta contra-hegemônica à globalização dos riscos, no sentido de consolidar o holismo, ou seja, a interseccionalidade entre antropocentrismo e ecocentrismo, considerando-se a realidade dos vulneráveis e a noção de que o ser humano é mais uma forma de vida existente no Planeta Terra, que necessita viver em harmonia com as demais formas de vida e com a natureza, para a promoção do desenvolvimento sustentável em sua tríplice vertente: a ecológica, a econômica e a social, a fim de que ninguém seja deixado para trás e que o desenvolvimento possa ocorrer em consonância com o respeito ao Meio Ambiente.

Nesse sentido, afirma-se que a sociedade catastrófica das mudanças climáticas está delineando o ecologismo acentuando o *apartheid* climático que se verifica no mundo contemporâneo. Referido processo de modernização gera conflitos sociais em uma sociedade que distribui riscos globalmente, como o desmatamen-

to, as queimadas, a poluição, ou seja, os danos ao Meio Ambiente. Assim, os riscos já não estão mais ligados ao local onde foram gerados, mas ameaçam o Planeta e, desse modo, o reconhecimento do ecocídio como crime contra a paz pelo Tribunal Penal Internacional consolidaria o movimento no sentido de uma mudança de paradigma, o *greening*, ou seja, o esverdeamento dos direitos humanos.

A partir dessa consideração, consigna-se que o *greening* pode ser compreendido a partir da perspectiva ecológica dos direitos humanos, com a análise das Resoluções emitidas pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, além de outros documentos produzidos pelos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Outro aspecto que também corrobora a tese do *greening* é a elaboração do *draft* do Pacto Global para o Meio Ambiente⁵⁵, que propõe um documento com força vinculante para o delineamento de uma ação coordenada em escala global para a proteção do planeta em longo prazo.

No contexto global, destaca-se que a Organização das Nações Unidas, pelo Conselho de Direitos Humanos, em 8 de outubro de 2021, adotou a Resolução A/HRC/48/13⁵⁶ reconhecendo o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e o dever de devida diligência dos Estados para adotarem as medidas necessárias à sua proteção. Um dos aspectos mais relevantes da Resolução em apreço é a possibilidade de proteção autônoma do direito ao Meio Ambiente, o que pode reforçar a litigância desse direito no âmbito nacional e internacional.

Por sua vez, em 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas emitiu a Resolução A/RES/76/300⁵⁷, também sobre o direito humano ao Meio Ambiente limpo, sadio e sustentável, no mesmo sentido da mencionada Resolução do Conselho de Direitos Humanos.

⁵³ DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. *Revista Sociedade e Estado*, v. 3, n. 2, p. 373-388, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁵⁴ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

⁵⁵ Cf. documento disponível em: <https://globalpactenvironment.org/uploads/PT.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

⁵⁶ UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Resolution 48/13: the human right to a clean, healthy and sustainable environment*. 8 out. 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 out. 2022.

⁵⁷ UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. *Resolution 76/300: the human right to a clean, healthy and sustainable environment*. 28 jul. 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 out. 2022.

Apesar de não serem vinculantes, as Resoluções desencadeiam um movimento para que os Estados reconheçam o direito ao Meio Ambiente como direito humano em suas Constituições nacionais e para que as Organizações Internacionais também o façam em Tratados Internacionais regionais.

As Resoluções em análise ainda refletem a emergência de se adotarem medidas para conter a escalada da sociedade catastrófica que se instalou na comunidade internacional como decorrência da Era do Antropoceno, com o superdesenvolvimento e com a acumulação de riqueza na porção rica do mundo, contexto no qual se insere a emergência de tipificação e punição do ecocídio internacionalmente, como crime contra a paz.

Os documentos, ainda, refletem a necessidade de adoção de medidas para a contenção das externalidades ocasionadas pela sociedade de risco, com o compartilhamento dos riscos globais gerados pelas mudanças climáticas por toda a comunidade internacional, conforme ficou previsto no Acordo de Paris, de 2015⁵⁸, ou seja, que todos os países envolvidos possam se comprometer a partir das Contribuições Nacionalmente Determinadas, de modo que a parcela de comprometimento de cada Estado estaria ligada à sua possibilidade de contribuição, que deve ser vislumbrada em perspectiva sempre ampliada e para o futuro. Nesse contexto, mesmo que sob a perspectiva teórica, referido Acordo seria mais condizente com a realidade de cada Estado, tornando-se, assim, exequível, não fosse o *backlash* dos países mais poderosos.

No âmbito regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017, emitiu o Parecer Consultivo n.º 23/2017⁵⁹ consignando a intrínseca relação entre Meio Ambiente e os direitos humanos. Referido Parecer Consultivo pontuou que o acesso ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é condição para o exercício de outros direitos humanos, postura que fomenta a judicialização autônoma do direito ao Meio Ambiente no Sistema Interamericano, a partir do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

Além disso, o Parecer em análise também ressaltou que vários direitos fundamentais requerem uma pré-condição necessária para o seu exercício, uma qualidade mínima de Meio Ambiente. Desse modo, a relação entre a proteção ao Meio Ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, presentes na Declaração de Estocolmo, promovem o entendimento de que o desenvolvimento econômico e social é indispensável para o Meio Ambiente, ideia refletida na Agenda 2030, que condiciona a realização dos direitos humanos ao desenvolvimento econômico, social e ambiental⁶⁰.

Logo, há uma relação de interdependência entre direitos humanos, desenvolvimento sustentável e Meio Ambiente. Nesse aspecto, o direito ao Meio Ambiente sadio, previsto no artigo 11 do Protocolo da San Salvador, enfatiza que toda pessoa tem o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e a contar com serviços básicos, devendo os Estados promoverem a proteção, a preservação e o melhoramento do Meio Ambiente.

Referido direito também está inserido no contexto dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos pelo artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e essas normas também se encontram protegidas pelos direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem de 1948 e pelos direitos que derivam de uma interpretação da Convenção de acordo com seu artigo 29.

Ademais, o direito ao Meio Ambiente também pode ser entendido como um direito que tem conotação individual e coletiva. No âmbito individual, o desrespeito ao direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado gera consequências para a vida das pessoas de forma direta ou indireta, em relação ao direito à saúde, direito à vida e em outros aspectos. Em sua conotação coletiva, o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental para a existência da humanidade, de interesse universal, bem como direito das gerações presentes e futuras.

A obrigação de prevenir danos ao Meio Ambiente está relacionada ao fato de a diligência internacional não

⁵⁸ UNFCCC. *Paris agreement*. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo 23/2017*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo 23/2017*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022. parágrafos 56-70.

causar ou não permitir que danos sejam causados ao Meio Ambiente, uma vez que o Princípio da Prevenção é um dos fundamentos do Direito Internacional consuetudinário. Assim, a obrigação de prevenção surge quando há o risco de dano significativo ao Meio Ambiente e, para a Corte, este reflete o dano à vida ou à integridade pessoal, e os Estados devem tomar todas as medidas para prevenir referido dano ao Meio Ambiente dentro e fora de seu território.

Nesse sentido, o Princípio da Precaução também representa uma ferramenta importante para a proteção ao Meio Ambiente, uma vez que visa à adoção de medidas eficazes para evitar o dano irreversível, quando não se tem certeza científica dos impactos negativos que uma atividade ou empreendimento possa causar ao Meio Ambiente.

Outro aspecto relevante, ressaltado no Parecer Consultivo em estudo, foi a amplitude e o significado do termo jurisdição, previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e sua relação com a proteção ao Meio Ambiente. Nesse sentido, referido dispositivo legal estabelece que os Estados devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sob sua jurisdição, o que, tradicionalmente, ocorre quando a pessoa está sob o território de um Estado, mas há desdobramentos a respeito do conceito de jurisdição, que precisam ser analisados ⁶¹.

Assim, as violações de direitos humanos podem acarretar a responsabilidade de um Estado sempre que a pessoa se encontrar sob sua jurisdição. De acordo com as normas de interpretação dos tratados, assim como as específicas da CADH, o sentido do termo jurisdição, interpretado de boa-fé e considerando o contexto, fim e propósito da Convenção, não está limitado ao conceito de território nacional, mas abarca um conceito mais amplo que inclui certas formas de exercício da jurisdição fora do território do Estado.

Desse modo, o artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 é claro ao estabelecer que o termo jurisdição deve ser interpretado de boa-fé, considerando o contexto, objeto e fim da CADH. Assim, o termo jurisdição abrange toda pessoa que esteja

no território de um Estado e que também se encontre sob sua jurisdição, o que confere ampla margem de proteção aos direitos reconhecidos na CADH, pois a jurisdição do artigo 1.1. da Convenção não está sujeita ao território de um Estado, mas também abarca condutas extraterritoriais dos Estados que constituam exercício de sua jurisdição, o que pode se caracterizar quando, por exemplo, um Estado exerce efetivo controle sobre as pessoas.

No mesmo sentido, o cumprimento de obrigações extraterritoriais pelos Estados, a respeito dos regimes especiais de proteção ambiental, pode constituir exercício de jurisdição sob o crivo da CADH, uma vez que as obrigações dos Estados frente aos danos fronteiriços podem acarretar o exercício de sua jurisdição além de seu território, pois a jurisdição de um Estado com base na CADH, não depende da conduta estatal em uma zona geográfica delimitada.

A discussão a respeito da amplitude do conceito de jurisdição conduz a outra importante reflexão, que o Parecer não deixou de abordar, e que se refere às obrigações dos Estados frente aos danos transfronteiriços ⁶².

A jurisdição de um Estado não está limitada ao seu espaço territorial e o termo jurisdição de um Estado, de acordo com as obrigações decorrentes da CADH e das condutas extraterritoriais, também pode abarcar as atividades de um Estado que causem efeitos fora de seu território, como é o caso das violações ao Meio Ambiente que causam danos transfronteiriços, como a contaminação do ar, da água que cruzam facilmente as fronteiras porosas ⁶³.

A esse respeito, a Corte Internacional de Justiça, no precedente da Fábrica de Chorzov, estabeleceu que os Estados devem zelar para que as atividades realizadas em sua jurisdição, não causem danos ao Meio Ambiente de outros Estados, o que também está previsto na Declaração de Estocolmo e do Rio e na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Assim, as atividades desenvolvidas em um Estado não devem privar o outro Estado da capacidade de oferecer às pessoas, sob sua jurisdição, o gozo e o desfrute dos direitos

⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo 23/2017*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022. parágrafos 56-70.

⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo 23/2017*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022. parágrafos 95-103

⁶³ JESSUP, Philip C. *Direito transnacional*. Brasil/Portugal: Editora Fundo de Cultura, 1965.

previstos na CADH. Dessa forma, os Estados têm a obrigação de evitar danos ambientais transfronteiriços.

O exercício da jurisdição por parte do Estado onde se originaram os danos fronteiriços faz com que este detenha o controle jurídico sobre as atividades danosas e, dessa forma, surge a obrigação de impedir que a sua atitude cause um dano transfronteiriço. Logo, se as vítimas estiverem sob a jurisdição do Estado onde se originou o dano, este será responsabilizado internacionalmente.

Nesse sentido, o reconhecimento do ecocídio como crime internacional se coaduna, portanto, com a perspectiva mais ampla do instituto jurídico da jurisdição, na medida em que a atuação dos Estados no contexto da devida diligência para rechaçar o crime de ecocídio é um poder-dever, que se insere no contexto da jurisdição nacional e internacional, considerando-se, nesse caso, a especial atuação do Tribunal Penal Internacional.

Logo, é salutar analisar os fundamentos que abrigam a tese de que o ecocídio é um crime internacional contra a paz, conforme propõe-se na seção a seguir, com o estudo de sua dupla tipificação no Estatuto de Roma.

3 A dupla tipificação do ecocídio no estatuto de Roma

O Tribunal Penal Internacional foi instituído em 1998 pelo Estatuto de Roma com a finalidade de impor a responsabilização criminal individual aos agentes que praticam atos que configuram ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, o que é de interesse da humanidade como um todo, contexto no qual se insere o ecocídio.

O Estatuto de Roma não é conclusivo ao elencar os crimes de sua competência e que ensejam o exercício de sua jurisdição, mesmo que de forma complementar, uma vez que a teoria criminal é viva, e a definição de um crime e o seu escopo se modificam constantemente com o passar do tempo, admitindo futuros desdobramentos da criminalização internacional, conforme se extrai da letra do artigo 7 (1) K: “outros atos desumanos de características similares” e do artigo 8 (2) (b) (XXI).⁶⁴

⁶⁴ WAITAD, Mohammed Saif-Alden. The Rome Statute and Captain Planet: what lies between climate against humanity and the natural environmental. *Fordham Environment Law Review*, v. 19, n. 2,

No mesmo sentido, o artigo 10 do Estatuto de Roma enfatiza a tese de que não se admite a limitação da interpretação do seu conteúdo em relação à existência ou a regras de desenvolvimento do direito internacional.

Assim, pode-se afirmar que o Estatuto de Roma abarca provisões que admitem futura criminalização internacional. No caso dos danos ao Meio Ambiente, que devem ser punidos em tempos de paz e em tempos de guerra, o documento internacional em apreço somente admite a sua previsão em tempos de guerra o que, a princípio, poderia dar ensejo à interpretação restritiva da aplicação do diploma legal para os danos ao Meio Ambiente em tempos de paz, o que não procede.⁶⁵

A interpretação não taxativa dos tipos penais, previstos no Estatuto de Roma de 1998 se justifica, pois todos os instrumentos legais internacionais passam por uma releitura e pela resignificação do conceito e da amplitude dos seus institutos jurídicos, uma vez que precisam ser aplicados de acordo com a realidade contemporânea da comunidade internacional, que não é mais a mesma de 25 anos atrás, quando o Tribunal Penal Internacional foi instituído. Referida resignificação também tem respaldo na conformação da nova ordem global, na concepção das normas de natureza *jus cogens* e no direito costumeiro internacional, que promovem a atuação dos Estados de acordo com os interesses da humanidade e não de acordo com os seus interesses peculiares.⁶⁶

p. 265-285, 2009.

⁶⁵ A respeito do tema, é possível mencionar que: “a jurisdição internacional, sobretudo a penal internacional, pressupõe o reconhecimento de um núcleo rígido dos direitos do homem oponível a qualquer tempo e sobre qualquer condição histórica – um *universal normativo*. É somente na busca por esse conjunto de valores comuns que se pode encontrar uma *resposta realista* capaz de descaracterizar a vingança e de sustentar uma paz durável.” TEIXEIRA, Gabriel Hadad. O Tribunal Penal Internacional como um instrumento complementar na proteção dos bens jurídicos internacionais. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 1, p. 27-39, 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1628/1576>. Acesso em: 18 set. 2023. p. 31.

⁶⁶ A respeito da resignificação dos crimes dessa natureza, destaca-se que “é inegável que a proteção do meio ambiente depende da ação humana. O homem é o responsável por sua salvaguarda e, por essa razão, tem obrigações em relação a ele. Nesse sentido, não é possível fundá-la somente no princípio de não regressão adotado durante a Conferência de Rio +20, pois as categorias jurídicas devem ser revistas à luz das práticas fatuais. Assim, “somente conceitos inovadores, ‘dos ecocrimes ao ecocídio’, parecem capazes de criar uma dinâmica, de iniciar processos transformadores que permitirão ampliar a visão tradicional do direito penal identificado ao Estado e limitado à proteção de valores nacionais.” MARTINS-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal ao Meio Ambiente: dos ecocrimes ao

Nesse contexto, este capítulo tem o objetivo de analisar como o Estatuto de Roma poderia ensejar a responsabilização criminal individual pela prática do ecocídio em tempos de paz. Antes do início das alegações a respeito dessa possibilidade, é preciso ressaltar que a situação ideal seria a revisão do Estatuto de Roma para que houvesse a previsão expressa e independente do crime de ecocídio como o quinto crime contra a paz. No entanto, como foi possível perceber a respeito do histórico do desenvolvimento das discussões sobre essa modalidade delitiva, não é tão simples assim, especialmente considerando-se a visão dos países mais ricos do mundo.

Apesar desse entrave, a comunidade internacional não pode continuar inerte diante da realidade das mudanças climáticas e dos graves danos ao Meio Ambiente, uma vez que isso reflete os interesses da humanidade, das atuais e das futuras gerações. Sendo assim, buscam-se argumentos para fundamentar a possibilidade de se punir o ecocídio perante o Tribunal Penal Internacional, com base no *status quo* instaurado pelo Estatuto de Roma de 1998.

A princípio, devido à dificuldade de diferenciação de crimes contra a humanidade e genocídio, o que ficou consignado no Tribunal de Nuremberg, pode-se afirmar que o ecocídio poderia se encaixar na norma penal prevista no artigo 7 (1) (K) do Estatuto de Roma, que permite a criminalização de outros atos desumanos de caráter similar que, intencionalmente, causem sofrimento e sérios danos ao corpo ou à saúde física e mental dos seres humanos. Nesse aspecto, reafirma-se a necessidade de releitura dos elementos caracterizadores dos crimes contra a humanidade, a fim de que a norma penal em branco possa ser aplicada pelo Tribunal.

Por outro lado, conforme foi analisado anteriormente, o ecocídio está intrinsecamente ligado ao genocídio e, assim, decorre, logicamente, desse crime, já previsto no Estatuto de Roma, levando-se em consideração a necessidade de interpretação extensiva desse diploma legal, bem como o seu ideal progressista, perspectiva que se conecta com a perspectiva evolutiva da interpretação de seus institutos jurídicos.

Desse modo, afirma-se que há duas possibilidades no Estatuto de Roma para a responsabilização crimi-

nal internacional, pelo crime de ecocídio, pelo Tribunal Penal Internacional, que não ensejariam desrespeito ao Princípio da Legalidade, por três razões: a) antes de Nuremberg, os crimes contra a humanidade foram reconhecidos como parte do direito internacional costumeiro; b) por ser consequência da norma penal em branco prevista no artigo 7 (1) (K); c) por ser consequência lógica e intrínseca ao processo que desencadeia a prática do crime de genocídio, já tipificado no Estatuto de Roma de 1998.⁶⁷

O reconhecimento da responsabilização criminal internacional do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional estaria em consonância com o movimento já analisado neste artigo, denominado *greening*, ou seja, o esverdeamento dos direitos humanos, que vem ganhando força no direito internacional e perante a comunidade internacional, não somente como norma e como atos de natureza *soft law*, mas, também, com fulcro nas normas de natureza *jus cogens* perante os diversos Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos, global, europeu e interamericano.

No âmbito europeu, destaca-se o Pacto Verde Europeu⁶⁸ e a iniciativa de se criminalizar o ecocídio, conforme Projeto de Lei aprovado em maio de 2021 pelo Parlamento Europeu, para tipificar o ecocídio como crime internacional, como forma de pressão para a Comissão Europeia dar um passo adiante nessa discussão com o Tribunal Penal Internacional.⁶⁹

Ainda no contexto europeu, recentemente, a Corte Europeia de Direitos Humanos julgou o caso *Verein Klimaseniorinnen Schweiz* e outros contra a Suíça, destacando a necessidade de mitigação do estado de emergência climática vivenciado pela comunidade internacional.⁷⁰

No continente europeu, os tribunais nacionais também começam a utilizar, em suas decisões, os *standards* de proteção ao Meio Ambiente e sua interseccionali-

ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 540-569, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3753>. Acesso em: 18 set. 2023. p. 547.

⁶⁷ SCHABAS, William. Origins of the genocide convention: from Nuremberg to Paris. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 40, n. 1, p. 35-55, 2008.

⁶⁸ Conferir as informações em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁶⁹ Conferir as informações em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁷⁰ Conferir o caso disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-209313%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-209313%22]}). Acesso em: 24 jul. 2023.

dade com os direitos humanos, destacando-se o paradigmático Caso Urgenda⁷¹, que determinou que o governo holandês adotasse medidas eficazes para conter o aquecimento global, bem como o caso francês sobre a existência de produtos químicos tóxicos em terrenos de uma antiga zona industrial numa localidade daquele país.⁷²

O movimento *greening* também está presente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como nos países que pertencem ao Sistema, destacando-se, no âmbito nacional, a adoção da perspectiva Pachamama, mãe natureza, nas Constituições da Bolívia e do Equador⁷³e, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional interamericano, a partir dos casos Povo Xucuru *vs.* Brasil⁷⁴; Terra Nossa *vs.* Argentina⁷⁵ e da Opinião Consultiva 23/2017⁷⁶, que ressalta a intrínseca relação entre os direitos humanos e o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, anteriormente analisada neste trabalho.

Conforme mencionado anteriormente, no Brasil, há o Projeto de Lei n.º 2787/2019⁷⁷ sobre o crime do ecocídio, que propõe uma alteração na Lei n.º 9.605/1998. No âmbito global de proteção aos Direitos Humanos, destacam-se as recentes Resoluções emitidas no âm-

bito dos órgãos da Organização das Nações Unidas, a 48/13, do Conselho de Direitos Humanos e a 76/300, da Assembléia Geral da ONU.

No âmbito do Tribunal Penal Internacional, causou polêmica a publicação de um relatório pela então Procuradora do TPI, Fatou Bensouda, que abordava a intensificação do olhar da procuradoria nas questões envolvendo o Meio Ambiente. Alguns afirmaram que isso equivaleria ao reconhecimento do ecocídio em tempos de paz pelo Tribunal, o que, com todo respeito, é um entendimento equivocado. Na verdade, o Relatório não tinha o condão de indicar que o TPI passaria a criminalizar o ecocídio em tempos de paz, uma vez que se acredita que a procuradoria estava se referindo ao ecocídio em tempos de guerra, previsto no artigo 8.⁷⁸

A responsabilização criminal individual internacional pelo crime de ecocídio, em tempos de paz pelo TPI, é um grande desafio, que se conecta com as demandas e com os interesses da humanidade atualmente, que necessita lidar com as externalidades das mudanças climáticas, originárias da Era do Antropoceno, que intensificaram o aquecimento global.

Logo, para se afirmar que o Estatuto de Roma comporta a responsabilização pelo crime de ecocídio, é preciso apresentar os fundamentos jurídicos que comportam essa realidade, ou seja, o ecocídio pode ser considerado como crime contra a humanidade ou como crime conexo ao genocídio, conforme será explanado na sequência.

3.1 Ecocídio como crime contra a humanidade

O Tribunal Penal Internacional investiga e processa os crimes considerados mais graves pela comunidade internacional, com fundamento no Princípio da Universalidade, que suplanta a ideia do Princípio da Territorialidade.

Com a proliferação dos crimes transnacionais, a comunidade internacional se viu diante da necessidade de revisitar os requisitos previstos pelo Estatuto de Roma para a configuração dos crimes contra a humanidade, que agridem o elemento *core* da dignidade humana, o seu núcleo inviolável, uma vez que a proibição da práti-

⁷¹ SUPREME COURT OF NETHERLANDS. *Urgenda Case*. 2020. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf>; <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁷² Conferir as informações em: <https://pt.euronews.com/2022/12/01/o-primeiro-julgamento-por-ecocidio-da-ue>. Acesso: 24 jul. 2023.

⁷³ Cf. Artigos 71 a 74 da Constituição da República do Equador de 2008. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023. Cf. BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. *Constitución Política del Estado*. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Povo Xucuru v. Brasil*. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Nossa Terras v. Argentina*. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia_sentencia-v4-18sep.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Parecer Consultivo 23/2017*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

⁷⁷ A tramitação do Projeto de Lei pode ser consultada em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529>. Acesso 18 dez 2021.

⁷⁸ Cf. Relatório disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

ca dos crimes dessa natureza é consequência da consideração das normas de natureza *jus cogens* e reflete uma emergência global.

Avança-se na discussão sobre crimes contra a humanidade desde 1907. O Estatuto do Tribunal de Nuremberg definiu, em seu artigo 6.c, como crimes dessa natureza: ‘os atos desumanos cometidos contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, o homicídio, o extermínio, a deportação e outros’.

Mais recentemente, outros estatutos voltaram a contemplar os crimes contra a humanidade, como o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (1993) e o Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda (1994). Por sua vez, o Estatuto de Roma, de 1998, que constituiu o Tribunal Penal Internacional, definiu, em seu art. 7º, como crimes contra a humanidade, aqueles cometidos num quadro de ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque ⁷⁹.

Diante da necessidade de releitura dos requisitos para a caracterização dos crimes contra a humanidade, é possível afirmar que um costume internacional ou uma norma *soft law* pode criar precedentes para a caracterização do crime de ecocídio como crime contra a humanidade, em tempos de paz, pois há uma necessidade de se desenvolver uma noção contemporânea dos crimes dessa natureza ⁸⁰.

Quanto aos limites do artigo 7 (1) (K) do Estatuto de Roma, é importante destacar que o dispositivo não pode ser considerado uma carta em branco para abarcar qualquer tipo de comportamento, pois, apesar de ser norma penal em branco e aberta, nem todo ato grave pode ser considerado desumano.

⁷⁹ a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, [...]; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) O crime do *Apartheid*; k) Outros crimes desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou mental. Documento disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

⁸⁰ PROULX, Vincen-Joel. Rethinking the jurisdiction of the International Criminal Court in the post-september 11th era: should acts of terrorism qualify as crimes against humanity? *American University International Law Review*, v. 19, n. 5, p. 1009-1089, 2003.

É possível constatar, a partir da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional, que ao artigo 7º foram incorporados crimes contra a humanidade assentados pela jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*, a exemplo do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, nos casos Stakic e Kupreskic, que considerou outros atos desumanos como uma categoria residual de crimes contra a humanidade. Além desses casos, entendeu-se, no caso Akayesu — do Tribunal Penal Internacional para Ruanda — que a nudez forçada poderia ser considerada como ato desumano, o que demonstra a importância da jurisprudência para a interpretação e para a evolução do direito internacional.⁸¹

Além da interpretação dos crimes contra a humanidade pela jurisprudência dos tribunais penais internacionais *ad hoc*, há a possibilidade de releitura dos elementos caracterizadores dos crimes contra a humanidade, por meio da lente de aumento do costume internacional, outra fonte do direito internacional de extrema relevância para a evolução desse ramo do direito.

Assim como no caso *Eichman*, em que a jurisdição de um tribunal foi baseada em um costume internacional, o ecocídio, por exemplo, também por força de um costume internacional, pode ser considerado ato desumano e, portanto, crime contra a humanidade, em decorrência do consenso da comunidade internacional de que os atos praticados no contexto desse crime se inserem no contexto dos *core crimes* e são de interesse da humanidade ⁸².

Referido raciocínio decorre da ideia de que a proibição de se praticar crimes contra a humanidade é uma emergência global, baseada em norma *jus cogens*, que não podem ser afastadas pela vontade dos Estados e que impõem a necessidade de se conjugar os crimes previstos no artigo 7 (1) com os elementos adicionais do artigo 7 (2) e (3) do Estatuto de Roma de 1998, para que sejam aplicáveis aos crimes contra a humanidade, de modo a concretizar a jurisdição universal do Tribunal Penal In-

⁸¹ Os casos estão disponíveis no link: <http://www.international-crimesdatabase.org/Case/50/Akayesu/>; <http://www.icty.org/case/stakic/4>; <http://www.icty.org/case/kupreskic/4>. Acesso em: 26 abr. 2019.

⁸² DOUKELLIS, Nikolaos. *Fighting grand corruption: a criticism of the ‘crime against humanity’ approach & a feasible solution*. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2779609>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ternacional, que suplanta a noção clássica de soberania estatal⁸³.

Assim, as leis criminais internacionais são mais flexíveis do que as nacionais, uma vez que podem ser complementadas pelo costume internacional e pela jurisprudência, fontes do direito internacional, bem como pela ideia de que a soberania universal deve suplantar a noção clássica de soberania nacional. Dessa forma, o costume internacional pode reformular a aplicação da lei com base na jurisprudência, uma vez que os tribunais têm a responsabilidade de reconhecer a existência do direito costumeiro para contribuir com o desenvolvimento do direito internacional, além de serem detentores do poder-dever de manifestar-se sobre a sua competência.

A partir dessas considerações preliminares, é necessário analisar como o ecocídio poderia ser inserido no rol dos crimes contra a humanidade para ser processado perante o Tribunal Penal Internacional. Para isso, é necessário estabelecer um raciocínio sobre a estrutura do artigo 7º do Estatuto de Roma e sobre sua interpretação.

Para a compreensão do raciocínio apresentado, é necessário se fazer uma explanação sobre o Princípio da Legalidade aplicável ao Estatuto de Roma, que exige a pré-existência de leis criminais escritas aprovadas pelos Estados-parte do Estatuto de Roma, vedando-se a interpretação e a analogia *in malam partem*, além de estabelecer as bases para o devido processo legal.

No âmbito do direito internacional, é correto afirmar que o costume internacional pode reformular a aplicação da lei internacional com base na jurisprudência, uma vez que os juízes internacionais têm a responsabilidade de reconhecer a existência do direito costumeiro que contribui para o desenvolvimento do direito internacional criminal, conforme já foi salientado.

Assim, o princípio de que não há crime sem lei anterior que o defina não é um entrave ao desenvolvimento progressivo da lei, desde que se respeite a essência do crime original. Nesse sentido, é possível afirmar que há argumentos para a defesa da tese de que o crime de ecocídio pode sofrer a incidência da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, sendo considerado crime contra

⁸³ FERRAJOLI, Luigi. Más allá de la soberanía y ciudadanía: un constitucionalismo global. *Isonomia: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, n. 9, p. 173-184, out. 1998. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/ms-all-de-la-soberana-y-la-ciudadana-un-constitucionalismo-global-0/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

a humanidade, desde que não por meio da persecução direta, uma vez que não há a tipificação do crime de ecocídio como crime contra a humanidade⁸⁴.

Nesse sentido, persiste a alternativa da persecução indireta, ou seja, o ecocídio pode ser processada perante o Tribunal Penal Internacional se estiver relacionado com algum tipo penal previsto no artigo 7º do Estatuto de Roma, desde que haja o ataque sistemático e generalizado contra qualquer população civil com degradação aos direitos humanos.

Assim, o ecocídio poderia ser processado perante o Tribunal Penal Internacional, com base no artigo 7(1) (K), se estivessem presentes os seguintes requisitos: se o ato for tão grave quanto os outros atos explicitamente enumerados no artigo 7º; se for um ato desumano e se causar grande sofrimento ou prejuízo à saúde física ou mental da vítima.

Starr, citado por Doukellis⁸⁵, propõe a ideia de que o reconhecimento de novas categorias de atos desumanos está de acordo com o Princípio da Legalidade, mencionado que a Corte de Apelação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, ao definir ato desumano, o relacionou com o ato de omissão que causa sério sofrimento físico ou mental à vítima e que causa sérios danos à dignidade humana.

Entretanto, a interpretação restritiva do Princípio da Legalidade contribui para a afirmação de que há uma lacuna para o processamento do ecocídio como crime contra a humanidade, ideia que pode ser refutada com a análise do artigo 21 do Estatuto de Roma, que permite a interpretação evolutiva e extensiva do Estatuto para abranger tratados internacionais, princípios de direito internacional e princípios gerais de direito internacional.

Logo, o sentido literal dos artigos 21 (1) (a) e 7 (1) (K) sugere que a aparente lacuna quanto à previsão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma pode ser suprida pela interpretação evolutiva dos tratados internacionais de direitos humanos.

⁸⁴ DOUKELLIS, Nikolaos. *Fighting grand corruption: a criticism of the 'crime against humanity' approach & a feasible solution*. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2779609>. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁸⁵ DOUKELLIS, Nikolaos. *Fighting grand corruption: a criticism of the 'crime against humanity' approach & a feasible solution*. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2779609>. Acesso em: 23 jul. 2023.

Assim como ocorreu no caso Akayesu, a interpretação evolutiva dos tratados internacionais específicos e gerais comporta a aceção indireta do ecocídio como crime contra a humanidade, pois o surgimento de um costume internacional ou de uma norma *soft law* cria precedentes que contribuem para a consideração contemporânea dos crimes contra a humanidade⁸⁶.

Dessa forma, a releitura dos elementos caracterizadores dos crimes contra a humanidade, previstos no Estatuto de Roma de 1998, considerando os parâmetros do próprio Estatuto, conjugada com a hermenêutica internacional, que preconiza a interpretação evolutiva dos tratados internacionais de direitos humanos, legitima o entendimento de que há um caminho para a consideração do ecocídio como crime contra a humanidade.

Referido entendimento não se dissocia da necessidade de se humanizar a Era do Antropoceno e, inclusive, contribuiria para a aplicação da perspectiva humanista ao antropocentrismo que consolidou a globalização dos riscos e que conduziu a humanidade à realidade da grave degradação dos direitos humanos com a pandemia.

De outro modo, o ecocídio também pode ser considerado como crime conexo ao genocídio, o que será analisado no item seguinte.

3.2 O nexu ecocídio-genocídio de Nuremberg ao Estatuto de Roma: um caminho sem volta

Desde que a Convenção do Genocídio foi aprovada em 1948, há muitas discussões a respeito da necessidade de se emendar a sua definição, em especial por sua relação com o conceito de crimes contra a humanidade, o que fez com que os termos fossem utilizados, paralelamente, para se referir a situações que, a princípio, não eram admitidas como conexas pela comunidade internacional.⁸⁷

A relação entre o conceito de genocídio e os crimes contra a humanidade ficou clara no Tribunal de Nuremberg, que optou pelo termo crimes contra a humanidade relacionado com a guerra, não se propondo a analisar os

crimes cometidos antes da deflagração do conflito. Essa dificuldade do Tribunal de Nuremberg em lidar com o genocídio, em tempos de paz, fez com que a Convenção do Genocídio fosse elaborada em 1948, como uma resposta ao Tribunal de Nuremberg, que não reconheceu o genocídio em tempos de paz.

O conceito de crimes contra a humanidade evoluiu a ponto de passar a ser aplicado em tempos de paz, ao passo que o conceito de genocídio permaneceu inalterado, inclusive após a elaboração do Estatuto de Roma, em 1998, que optou pelo conceito clássico de genocídio, que, a partir do final da década de 90, passou a ter um certo desenvolvimento.⁸⁸

Mas o termo genocídio já tinha sido proposto por Raphael Lemkin em 1944, em sua obra *Axis Rule in Occupied Europe*, como o crime de destruição de grupos nacionais, raciais ou religiosos que atingem a consciência da humanidade que, por se referir à negação dos direitos humanos, torna-se um problema de interesse de toda a humanidade, devendo ser adotado para esses crimes, portanto, o Princípio da Repressão Universal ou da jurisdição universal.⁸⁹ O genocídio é materializado por atos contra os seres humanos com a intenção de aniquilar o grupo composto por indivíduos, membros de um grupo racial/nacional/étnico/religioso, perfazendo-se a distinção entre nacionais e grupos marginalizados. A definição apresenta lacunas e, conforme Schabas⁹⁰, as falhas devem ser preenchidas por normas costumeiras.

É importante notar que o genocídio desdobra-se, basicamente, na aceção física e cultural. No entanto, Lemkin⁹¹ afirma que o genocídio se refere a um plano coordenado de diferentes atos que se destinam à destruição das fundações essenciais de vida de um grupo nacional, com o objetivo de aniquilá-lo, com a desintegração das instituições sociais e políticas, da cultura, da língua, do sentimento de nação, religião e da existência econômica do grupo, bem como com a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde e dignidade. Para o

⁸⁶ PROULX, Vincen-Joel. Rethinking the jurisdiction of the International Criminal Court in the post-september 11th era: should acts of terrorism qualify as crimes against humanity? *American University International Law Review*, v. 19, n. 5, p. 1009-1089, 2003.

⁸⁷ SCHABAS, William A. Genocide law in a time of transition: recent developments in the law of genocide. *Rutgers Law Review*, v. 61, n. 1, p. 161-192, 2008.

⁸⁸ SCHABAS, William A. Genocide law in a time of transition: recent developments in the law of genocide. *Rutgers Law Review*, v. 61, n. 1, p. 161-192, 2008.

⁸⁹ LEMKIN, Raphael. Genocide. *American Scholar*, v. 15, n. 2, p. 227-230, 1946.

⁹⁰ SCHABAS, William A. Genocide law in a time of transition: recent developments in the law of genocide. *Rutgers Law Review*, v. 61, n. 1, p. 161-192, 2008.

⁹¹ LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe*. laws of occupation: analysis of government: proposals for redress. New York: Columbia University Press, 1944. p. 79-95.

mesmo autor, o genocídio é composto por duas fases, a primeira materializada pela destruição da perspectiva nacional do oprimido e, a segunda, pela imposição da perspectiva nacional do opressor.

Lemkin, ainda, assevera que as técnicas do genocídio se desdobram em política, social, cultural, religiosa, moral, econômica, biológica e física e, assim, tolerar o genocídio significa admitir que uma nação tenha o direito de atacar outra por se considerar superior, com a destruição de toda a estrutura micro e macro que compõe uma nação autodeterminada.

A propósito do tema, Lemkin afirma que o genocídio inclui os seguintes elementos:

the intent of the offenders is to destroy or degrade an entire national, religious or racial group by attacking the individual members of that group.

This attack is a serious threat either to life, liberty, health, economic existence or to all of them.

The offenders may be representatives of the state or of organized political or social groups.

Liability should be fixed upon individuals both as to those who give the orders and to those who execute the orders.

The offender, should be precluded from invoking as his defense the plea that he had been acting under the law of his country, since acts of genocide should be declared contrary to international law and morality.

Since the consequences of genocide are international in their implications, the repression of genocide should be internationalized. The culprit should be liable not only in the country in which the crime was committed, but in the country where he might be apprehended. The country where he is found may itself try him or extradite him.

Since a country which makes a policy of genocide cannot be trusted to try its own offenders, such offenders should be subject to trial by an international court. Eventually, there should be established a special chamber within the framework of the International Court of Justice.

The crime of genocide should be incorporated into the penal codes of all states by international treaty, giving them a legal basis upon which they could act.

It is also proposed that the Hague Regulations be modified to extend to captive nations the controls provided for the treatment of war prisoners by the Convention of July 1929. Attempts to rescue or alleviate the suffering of captive nations have been hampered by lack of accurate information.⁹²

⁹² LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation: analysis of government: proposals for redress*. New York: Columbia University Press, 1944. p. 79-95.

Em relação às duas perspectivas basilares do genocídio, a física e a cultural, é indispensável registrar que os redatores da Convenção do Genocídio excluíram, intencionalmente, o genocídio cultural do escopo do instrumento, o que foi um equívoco, uma vez que a destruição de pessoas começa com um ataque à cultura, à língua, à religião, aos monumentos culturais e institucionais, evidenciando a intenção de cometer o genocídio biológico e físico, conforme assinala Schabas.⁹³

Nesse contexto, o nexos entre ecocídio e genocídio torna-se mais evidente, uma vez que o ecocídio pode ser uma forma de genocídio se a destruição ambiental resultar em ameaça à cultura de um grupo social ou a sua existência física.⁹⁴

Referido nexos tem intrínseca relação com a Era do Antropoceno, anteriormente analisada no artigo, o que faz com que o ecocídio possa se transformar na primeira causa do genocídio, por provocar a morte social, o que Loureiro⁹⁵ denominou de *mistanásia social*, ou seja, a morte social desnecessária de determinadas pessoas, grupos ou indivíduos em decorrência da adoção de políticas públicas com a finalidade de aniquilar essas pessoas.

A conformação da nova ordem global, influenciada pela globalização e suas externalidades, provoca a necessidade de releitura dos conceitos cunhados no Pós II Guerra Mundial e, portanto, com o viés eurocêntrico. Lemkin, aliás, sempre a frente do seu tempo e conectado com a ideia de que o conceito de genocídio precisaria ser mais amplo, já anunciava a necessidade de se promover a previsão ampliada de genocídio na Convenção, o que, lamentavelmente, não ocorreu.

Nesse aspecto, Lemkin invocou a conexão entre barbaridade e vandalismo e convocou a comunidade internacional a banir a destruição física e cultural de grupos sociais humanos. Para ele, o vandalismo se refere à destruição da cultura, que integra a sociedade humana,

⁹³ SCHABAS, William A. Genocide law in a time of transition: recent developments in the law of genocide. *Rutgers Law Review*, v. 61, n. 1, p. 161-192, 2008. p. 173.

⁹⁴ CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lenin and the genocide-ecocide nexus. *International Journal of Human Rights*, v. 18, n. 3, p. 298-314, 2014.

⁹⁵ LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. *Mistanásia Social, Covid-19 e direitos humanos: um tratado internacional para o enfrentamento das pandemias*. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22, n. 3, p. 135-157, 2021.

sendo condição necessária para a realização das necessidades materiais individuais, representando, inclusive, a memória coletiva de um grupo único e distinto.

Nesse sentido, Lemkin assinala que, quando o foco do genocídio está no massacre físico, a variedade de métodos e técnicas do genocídio é ignorada. Por isso, para Lemkin, o genocídio cultural era parte essencial da Convenção do Genocídio e, dessa forma, na visão do autor, a Convenção do Genocídio, sem a previsão dessa perspectiva, é inefetiva e ineficaz diante da complexidade do mundo contemporâneo ⁹⁶.

É nesse contexto que é salutar ressaltar a necessidade de releitura do conceito e da amplitude de genocídio cunhados no Pós II Guerra Mundial, período de visão unidimensional e eurocentrada, inadequada para atender às demandas atuais da comunidade internacional. Considerando-se, assim, todo o desenvolvimento da Teoria dos Direitos humanos, os acontecimentos que atingem a comunidade internacional, bem como a atual conformação da ordem global, é possível falar em genocídio cultural como consequência dessa realidade.

A crise ambiental global, que é humana, cultural e moral, é um dos fatos que evidencia a necessidade de releitura do regime jurídico decorrente do ordenamento jurídico atual, provocando a necessidade de se ressignificar os institutos jurídicos cunhados em períodos anteriores, o que se aplica ao instituto jurídico do genocídio que, em sua anatomia, expressa-se pelas acepções física, biológica e cultural. ⁹⁷

É importante esclarecer que o nexos genocídio-ecocídio se destina à compreensão da intersecção entre a destruição dos ecossistemas (ecocídio) e a destruição dos grupos humanos (genocídio), que ocorrem conjuntamente e de forma condicionada, por meio de processos de superposição de fases e de técnicas, ou seja, não ocorre por meio da interseccionalidade entre dois crimes, mas sim de processos que destroem os grupos humanos e os ecossistemas nos quais eles vivem. Nesse caso, a interseccionalidade, conforme ensina Crenshaw ⁹⁸, pode ser uma ferramenta importante para identificar

⁹⁶ CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lenin and the genocide-ecocide nexus. *International Journal of Human Rights*, v. 18, n. 3, p. 298-314, 2014.

⁹⁷ GALLIGAN, Bryan. Re-theorizing the genocide-ecocide nexus: Raphael Lemkin and ecocide in Amazon. *International Journal of Human Rights*, v. 26, n. 6, 2022. p. 1-2.

⁹⁸ CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doc-

a superposição de atos que são praticados no decorrer desse processo, desde que estes não sejam tratados como crimes distintos, mas como partes de um processo.

Crook e Short, ao teorizarem o nexos ecocídio-genocídio, identificaram dois componentes basilares para consolidar referido nexos, o primeiro, que concebe o ecocídio como um método de genocídio físico e cultural, uma vez que a identidade e o bem-estar de determinados grupos estão intimamente ligados à integridade dos ecossistemas nos quais eles vivem. É o caso dos Povos Indígenas que, ao terem o seu ecossistema atingido, passam a sofrer o aniquilamento de sua perspectiva física, o que, com o passar do tempo, torna-se um aniquilamento biológico do grupo, também. Além disso, a destruição de seu ecossistema também acarreta o genocídio cultural.

Em segundo lugar, os autores também apontam que o capitalismo e o colonialismo acarretam consequências genocidas e ecocidas, com a desapropriação de terras, extração de recursos naturais, dentre outros atos. Assim, a colonização, de acordo com Sartre, é um ato de genocídio cultural, que tem origem no capitalismo. ⁹⁹

A perspectiva política do genocídio, com o objetivo de destruir ou subjugar certos grupos em detrimento de outros, ficou clara no caso do Povo Yanomami, no Brasil, o que reforça a necessidade de se exercer a jurisdição universal em primazia dentro do Estado brasileiro ou provocar, em caráter complementar, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

O caso do Povo Yanomami, no Brasil, portanto, pode ser analisado no contexto da conexão entre ecocídio-genocídio. ¹⁰⁰

trine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 19, n. 1, art. 8, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 10 abr. 2019.

⁹⁹ GALLIGAN, Bryan. Re-theorizing the genocide-ecocide nexus: Raphael Lemkin and ecocide in Amazon. *International Journal of Human Rights*, v. 26, n. 6, 2022. p. 7-8.

¹⁰⁰ Em 20 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde declarou emergência em saúde pública, em escala nacional, diante da necessidade de combate à desassistência sanitária dos Povos que vivem no território Yanomami. O Ministério da Saúde também instalou o Centro de Operações em Emergências em Saúde Pública, o COE-Yanomami, um mecanismo nacional de gestão coordenada para responder à emergência em âmbito nacional, cuja gestão está sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI). O COE é responsável pela coordenação das medidas a serem empregadas durante o estado de emergência, incluindo a mobilização de recur-

A comunidade internacional vivencia a desumanização com a consideração dos indígenas como sub-humanos, à revelia da Constituição brasileira, que contém dispositivos legais protetivos aos direitos dos povos indígenas, a exemplo do artigo 231, além do artigo 196, que preconiza o direito à saúde a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de contribuição, direito que será analisado no contexto da mistanásia social.¹⁰¹

No caso do Sistema Interamericano, vislumbra-se a possibilidade de responsabilização internacional do Estado brasileiro, de acordo com os *standards* decorrentes da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, uma vez que o Brasil faltou com o dever de devida diligência para a proteção do direito à terra comunal, à preservação da cultura, do *modus vivendi* e do direito à vida, dentre outros direitos, paradigma que ficou consignado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁰²

sos para o restabelecimento dos serviços de saúde na região, bem como pela articulação com os gestores estaduais e municipais do SUS. A situação é tão grave que as equipes do Ministério da Saúde encontraram, na região Yanomami, território indígena com mais de 30,4 mil habitantes, crianças e idosos em estado grave de saúde, com quadro de desnutrição grave, malária, infecção respiratória aguda e outros agravos, com registro de mortes de crianças e de cerca de mais de 11 mil casos de malária. Por isso, o Ministério da Saúde também instalou a sala da situação para tratar a grave crise humanitária dos Povos Indígenas Yanomami, com a participação do Ministério Público Federal, que enviou ao Governo Federal duas Recomendações, n.º 1/2021 e 23/2022, com a indicação de diversas medidas para a reestruturação da assistência básica de saúde aos Povos da Terra Indígena Yanomami, para auxiliar a tomada de decisão dos gestores e para orientar a ação de equipes locais. O Ministério da Saúde constatou que o garimpo ilegal é a principal causa da crise de saúde que afeta a etnia que, no Brasil, vive entre os Estados do Amazonas e Roraima. Cf. informações disponíveis em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/ministerio-da-saude-declara-emergencia-em-saude-publica-em-territorio-yanomami>. Acesso em: 18 set. 2023.

¹⁰¹ Até o momento, percebe-se que a prática ilícita do garimpo e a desassistência sanitária configuram gravíssimas ofensas aos direitos fundamentais do Povo Yanomami. Por essa razão, o Ministério Público Federal ajuizou ação de cumprimento de sentença visando a instalação de três bases de proteção etnoambiental da FUNAI em pontos estratégicos do território Yanomami. Além disso, durante a pandemia do COVID-19, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil requerendo que a União, a FUNAI, o IBAMA e a ICMBio apresentassem um plano emergencial de ações e um cronograma para o monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, além de requerer a adoção de medidas para o combate de ilícitos ambientais e a expulsão dos garimpeiros da região, tendo sido emitida decisão favorável ao pedido pelo TRF da 1ª Região.

¹⁰² No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a retirada dos garimpeiros e a proteção territorial da Terra Indígena Yanomami é objeto da Ação de Arguição de Descumprimento Fundamental 709. Além disso, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso emitiu impor-

No contexto global da proteção dos direitos humanos, nota-se que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2008¹⁰³, estabelece que os indígenas têm o direito ao desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, de 1945, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se coadunam com os *standards* interamericanos acima elencados, de forma interseccional.

Ademais, referido documento internacional ainda prevê que os indígenas não podem ser submetidos à discriminação, têm o direito à sua autodeterminação, à prática de sua cultura e de suas tradições, bem como à preservação de sua dignidade e diversidade.

Apesar de extremamente relevante, a Declaração, na opinião de parcela da comunidade internacionalista, carece de eficácia devido à sua natureza de documento *soft law*, aspecto que demandaria outro artigo para ser desenvolvido e que não cabe neste trabalho, considerando os objetivos traçados para as reflexões aqui consignadas.

tante decisão a respeito do caso, suspendendo os atos da FUNAI que negavam proteção a terras indígenas não homologadas. No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte Interamericana, em maio de 2022, a concessão de medidas provisórias para proteger os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, que se encontram em situação de extrema gravidade e urgência de danos irreparáveis aos seus direitos pela intrusão, que fomenta a exploração ilegal dos seus recursos naturais, com a violação dos direitos humanos fundamentais deste grupo. Em julho de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já havia emitido medidas cautelares em favor dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'Kwana, através da Resolução n.º 35/2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023. Na sequência, em 1º de julho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu decisão cobrando uma resposta do Brasil sobre a proteção da vida, da integridade pessoal e da saúde dos membros dos Povos Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, em razão da solicitação da CIDH enviada à Corte em maio de 2022 (Documento disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf). Acesso em: 18 set. 2023). No caso, o Tribunal Interamericano adotou oito medidas provisórias no sentido de proteger os direitos dos indígenas, a saber, o direito à vida, à integridade pessoal, o acesso à alimentação e à água potável, além de solicitar medidas preventivas à exploração e à violência sexual, a prevenção e a mitigação dos efeitos do COVID-19, a elaboração de um Plano de Ação e de relatórios para o acompanhamento da situação.

¹⁰³ Conferir documento disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

A grave crise humanitária que incide sobre o Povo Yanomami evoluiu da mistanásia social para a prática do crime de genocídio, o que vem sendo discutido na mídia, no meio acadêmico e jurídico, sendo alvo de divergência.

A mistanásia social pode ser analisada, no caso do Povo Yanomami, de maneira interseccional¹⁰⁴ com a prática do crime de genocídio¹⁰⁵, uma vez que todos os motivos que ensejam a vulnerabilidade deste grupo de pessoas devem ser apreendidos, de forma multidimensional, com a finalidade de se vislumbrar políticas públicas emergenciais e continuadas no sentido de combater a prática do genocídio neste caso.¹⁰⁶

Além disso, o Estatuto de Roma, de 1998, também prevê o crime de genocídio, em seu artigo 6º, o que significa que, além de haver a responsabilização dos perpetradores dos danos perante a justiça brasileira, além do Estado brasileiro poder ser responsabilizado internacionalmente perante o Sistema Interamericano, existe a possibilidade de responsabilização criminal internacional do indivíduo responsável pela prática do crime de genocídio perante o Tribunal Penal Internacional.

Além disso, o crime de genocídio adentrou ao contexto das normas de natureza *jus cogens*. Assim, à luz da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados a vedação à prática do genocídio gera obrigações *erga omnes*, incompatíveis com a concepção voluntarista

do direito internacional, que se expandem na medida em que cresce a consciência jurídica universal da necessidade de se proteger os direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de sua condição individual, no contexto da humanidade considerada em sua vasta amplitude.

As normas de natureza *jus cogens* são, portanto, normas peremptórias de direito internacional que correspondem às obrigações *erga omnes*, movidas pela *opinio juris*, manifestação da consciência jurídica internacional em benefício de todos os seres humanos, que refletem a ordem pública internacional baseada no respeito e na observância dos direitos humanos e na coesão da comunidade internacional organizada.

Nesse contexto, afirma-se que a desumanização do Povo Indígena Yanomami configura o crime de genocídio, tipificado pelo Direito Internacional e pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de ser considerado norma impositiva a todos os Estados.

Além da responsabilização dos perpetradores das ofensas à dignidade do Povo Indígena Yanomami, o caso demonstra como o ser humano necessita rever a sua relação com a natureza, ultrapassar a era do Antropoceno¹⁰⁷ e alcançar a realidade holística, o que inclui o reconhecimento da importância dos Povos Indígenas para a manutenção da sustentabilidade, do desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, para a proteção ao Meio Ambiente, pressuposto indispensável para a concretização dos direitos humanos¹⁰⁸.

A propósito do discurso da desumanização, David Livingstone Smith, em sua obra *Less than Human*¹⁰⁹, ex-

¹⁰⁴ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

¹⁰⁵ No Brasil, o crime de genocídio está previsto na Lei n.º 2.889/1956. No âmbito global, a Convenção para a Prevenção e para a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, conceitua o genocídio, em seu artigo II, que pode ser praticado em tempos de paz e de guerra, como: ARTIGO II. Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. A Convenção, ainda, estabelece a impossibilidade de um chefe de estado ou de governo alegar imunidade, a título de objeção, com a finalidade de se eximir do dever de responder pela prática do crime de genocídio. Cf. documento disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 18 set. 2023).

¹⁰⁶ Conferir a Lei em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso: 11 fev. 2023. Convenção disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso: 11 fev. 2023.

¹⁰⁷ DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. *Revista Sociedade e Estado*, v. 3, n. 2, p. 373-388, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

¹⁰⁸ A propósito da intrínseca relação entre meio ambiente e direito humanos, consultar os seguintes precedentes: CORTE INTER-AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo 23/2017*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022. ONU. *Resolução n. 48/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 set. 2023.; ONU. *Resolução n. 76/300 da Assembleia Geral da ONU*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 set. 2023.

¹⁰⁹ SMITH, David Livingstone. *Less than human: why we demean, enslave, and exterminate others*. New York: St. Martin's Griffin, 2012. p. 2-4.

plica que a desumanização é uma criação conjunta da biologia, da cultura e da arquitetura da mente humana, mas que não ficou restrita à Europa, nem à era da modernidade.

O fundamento da desumanização concentra-se na crença de que algumas pessoas podem ser categorizadas como sub-humanas, por não gozarem das características e/ou prerrogativas que tornam um indivíduo um ser humano, pensamento que autoriza que estes sejam escravizados, torturados e, inclusive, exterminados¹¹⁰, ou seja, os sub-humanos estão excluídos do sistema moral e das obrigações que mantêm a humanidade unida, enquanto sujeito de direitos.

Entende-se por desumanização, portanto, o ato de conceber pessoas como criaturas sub-humanas, ao invés de seres humanos, atitude que as objetiva e as despersonaliza, de modo que sua individualidade e sua integridade não sejam perceptíveis socialmente¹¹¹.

Assim, é possível pontuar que todos os seres humanos são dotados da dignidade intrínseca à sua condição humana, e o discurso da desumanização, diante desse cenário, reflete a negação da compreensão da humanidade, como sujeito de direito, considerada em sua totalidade e não apenas individualmente¹¹².

A expressão da humanidade, enquanto totalidade de seres humanos reunidos em torno de interesses comuns, ficou consignada na Declaração das Raças da UNESCO, de 1950 que ressaltou a natureza jurídica da humanidade, enquanto sujeito de direito, ao expressar a ideia de que não há justificativa científica para a categorização de seres humanos em humanos e sub-humanos.

113

¹¹⁰ DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé: a evolução e o futuro do ser humano*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021. p. 11. “As nossas qualidades singulares são responsáveis pelo nosso atual êxito biológico como espécie. Nenhum outro animal de grande porte é nativo em todos os continentes nem se reproduz em todos os habitats, dos desertos e do Ártico à floresta tropical. Nenhum animal selvagem tem uma população comparável à nossa. Porém, dentre as nossas qualidades singulares há duas que atualmente põem em risco a nossa existência: a nossa propensão a matar os nosso semelhantes e a destruir o meio ambiente.”

¹¹¹ SMITH, David Livingstone. *Less than human: why we demean, enslave, and exterminate others*. New York: St. Martin's Griffin, 2012. p. 26.

¹¹² LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. *Yale Journal of International Law*, v. 29, p. 85-167, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/146>. Acesso em: 18 dez. 2021.

¹¹³ LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ju-

Dessa forma, todo ser humano, independentemente de pertencer ou não a um determinado grupo, é dotado do valor intrínseco e inalienável da dignidade humana, podendo se valer de sua natureza jurídica de pertencimento à humanidade, que tem como fundamento os valores da liberdade e da igualdade, que permeiam a vida em sociedade, conforme disposto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O discurso da desumanização, materializado pela prática da mistanásia social e do genocídio é uma realidade que precisa ser ultrapassada pela humanidade. Nesse aspecto, o reconhecimento do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional, nos termos defendidos neste trabalho, seja como crime contra a humanidade ou como conexo ao crime de genocídio, é uma medida que contribui para a mudança de narrativa no sentido de deixar uma herança de respeito ao Meio Ambiente às futuras gerações, além de garantir a estas o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, com o acesso a todos os recursos necessários para uma vida plena.

Logo, os fundamentos para a responsabilização do ecocídio, como decorrência do genocídio, é possível, plausível e viável diante do cenário internacional contemporâneo.

4 Considerações finais

A prática do ecocídio, crime contra a paz preterido na redação final do Estatuto de Roma de 1998, reflete a postura do ser humano em relação à natureza na Era do Antropoceno, que preconizou a supremacia do ser humano sobre os recursos naturais e sobre outras formas de vida existentes no Planeta Terra.

O ecocídio, a pandemia e outras circunstâncias que denotam a violação dos direitos humanos decorrem da realidade antropocêntrica que somente pode ser revertida com a harmonização entre antropocentrismo e ecocentrismo e com a consagração de uma visão holística a respeito do direito à vida.

risdição universal: “Caixa de Pandora” ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade? *Revista de Direito Internacional*, v. 19, n. 2, p. 213-243, 2022. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/rdi/article/view/8400/pdf>. Acesso em: 18 set. 2023. p. 232.

A conformação da sociedade de risco e da globalização dos riscos também deu causa às doenças e às mazelas do antropoceno como a pandemia e o ecocídio, e é nesse contexto que se propõe a revisitação da interpretação e da aplicação dos institutos jurídicos e dos tipos penais internacionais previstos no Estatuto de Roma, a fim de que sejam ressignificados de acordo com o momento atual vivenciado pela comunidade internacional.

Por isso, é preciso rever a interpretação dos elementos que caracterizam os crimes contra a humanidade no sentido de se aplicar o Estatuto de Roma, de acordo com a realidade atual de conflitos armados, deslocamentos forçados, pandemia e ecocídio. Assim, deve-se propiciar a interpretação evolutiva desse documento internacional, desde que não se despreste o Princípio da Legalidade e da Anterioridade das Leis.

A solução ideal seria, no entanto, a revisão do Estatuto de Roma para a previsão do ecocídio como crime contra a humanidade em tempo de paz. Enquanto isso não acontece, devem ser realizados esforços para se consolidar as bases para a construção de um novo humanismo, pautado na ética ecológica, em consonância com a dignidade da humanidade, com a interseccionalidade entre Meio Ambiente e direitos humanos e com a visão holística entre o antropocentrismo e o ecocentrismo.

O que não se pode aceitar é a inércia da comunidade internacional diante dos fatos e das atrocidades praticadas contra os direitos humanos e contra a dignidade humana por meio do ecocídio.

As ferramentas e os caminhos de como proceder estão expressas nesse texto, resta saber se e quando as ideias consignadas serão ouvidas pelas autoridades internacionais.

A crise humanitária, instaurada no território do Povo Yanomami, é consequência de atitude deliberada e intencional no sentido de exterminar e de desumanizar um grupo indesejado, o Povo Indígena Yanomami, o que configura o genocídio, que contempla a conexão com o ecocídio, nesse caso.

A revisão da Era do Antropoceno para a realidade do econcetrismo e do holismo é uma emergência para a contenção dos efeitos das mudanças climáticas e para a revisitação da relação do homem com a natureza.

A metamorfose do mundo provocada pela sociedade catastrófica provoca a revisão do contexto do estado

como centro do mundo para ceder espaço para a humanidade, o que faz com que os Estados tenham de se reposicionar diante da nova ordem global.

Referida perspectiva é corroborada pelo viés ecológico dos direitos humanos, o *greening*, que ficou ressaltado nas Resoluções emitidas pela Organização das Nações Unidas sobre a consideração do Meio Ambiente sadio e equilibrado como direito humano.

Assim, afirma-se que o ecocídio, seja como crime contra a humanidade ou como crime conexo ao genocídio, pode ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, tendo em vista a interpretação evolutiva e extensiva do Estatuto de Roma de 1988 que o concebe como um crime contra a paz.

Referências

- BASSIOUNI, Cherif. Universal jurisdiction for international crimes: historical perspectives and contemporary practice. *Virginia Journal of International Law*, v. 42, n. 1, p. 81-162, 2001-2002. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/052301/pdf/>. Acesso em: 25 out. 2020.
- BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BECK, Ulrich. Critical theory of world risk society: a cosmopolitan vision. *Constellations*, v. 16, n. 1, p. 3-22, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228042862_Critical_Theory_of_World_Risk_Society_A_Cosmopolitan_Vision. Acesso em: 27 fev. 2021.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BECK, Ulrich. *What tis globalization?* Tradução de Patrick Camiller. New York: Polity, 2000.
- BIRD, Anne. Third state responsibility for human rights violations. *The European Journal of International Law*, v. 21, n. 4, p. 883-900, 2011. Disponível em <http://www.ejil.org/pdfs/21/4/2118.pdf>. Acesso em: 1 maio 2021.
- BOKOVA, Irina. *A new humanism for the 21st century*. Paris: UNESCO, 2010.

- COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Nossa Terras v. Argentina*. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia_sentencia-v4-18sep.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Xucuru v. Brasil*. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva 18/2003 sobre os Direitos dos Trabalhadores Imigrantes Indocumentados*. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo 23/2017*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.
- CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of anti-discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 19, n. 1, art. 8, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lenin and the genocide-ecocide nexus. *International Journal of Human Rights*, v. 18, n. 3, p. 298-314, 2014.
- DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. *Revista Sociedade e Estado*, v. 3, n. 2, p. 373-388, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé: a evolução e o futuro do ser humano*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.
- DOUKELLIS, Nikolaos. *Fighting grand corruption: a criticism of the 'crime against humanity' approach & a feasible solution*. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2779609>. Acesso em: 23 jul. 2023.
- FALK, Richard A. Environmental warfare and ecocide facts, appraisal and proposals. *Revue Belge de Droit International*, v. 9, n. 1, p. 1-27, 1973.
- FERRAJOLI, Luigi. Más allá de la soberanía y ciudadanía: um constitucionalismo global. *Isonomia: Revista de Teoria y Filosofía del Derecho*, n. 9, p. 173-184, out. 1998. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/ms-all-de-la-soberana-y-la-ciudadana-un-constitucionalismo-global-0/>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- FIDH. *Report International Criminal Court: implementation of the Rome statute in Cambodian law*. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/cambodge-443angformatword.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2020.
- GAILLARD, Emilie. Crimes against future generations. *Revista Eletrônica de Direito Público*, v. 2, n. 2, p. 40-62, 2015.
- GALLIGAN, Bryan. Re-theorizing the genocide-ecocide nexus: Rapahel Lemkin and ecocide in Amazon. *International Journal of Human Rights*, v. 26, n. 6, 2022.
- GAUGER, Anja; RABATEL-FERNEL, Mai Pouye; KULBICKI, Louise; SHORT, Damien; HIGGINS, Polly. Ecocide is the missing 5th crime against peace. *Human Rights Consortium*. 2013. Disponível em: https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.
- GIDDENS, Anthony. *Runaway world: how is reshaping our lives?* New York: Routledge, 2000.
- HIGGINS, Polly. *Eradicating ecocide*. 2. ed. London: Shephard_Walwyn Publishers, 2015.
- HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, v. 59, n. 1, p. 251-266, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257552825_Protecting_the_planet_A_proposal_for_a_law_of_ecocide. Acesso em: 18 dez. 2021.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)*. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 23 jul. 2023.
- JESSUP, Philip C. *Direito transnacional*. Brasil/Portugal: Editora Fundo de Cultura, 1965.
- KOTZÉ, Louis. Earth system law for the Anthropocene. *Sustainability*, v. 11, n. 23, p. 2-13, 2019. Disponível

- em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/11/23/6796>. Acesso em: 22 set. 2023.
- KOTZÉ, Louis. Human rights and the environment in the Anthropocene. *The Anthropocene Review*, v. 1, n. 3, p. 252-275, 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053019614547741>. Acesso em: 9 maio 2021.
- LE BRIS, Catherine. The legal implication of the draft Universal Declaration of the Rights of Mankind. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 1, p. 143-163, 2017.
- LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation: analysis of government: proposals for redress*. New York: Columbia University Press, 1944.
- LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Jurisdição universal: “Caixa de Pandora” ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade? *Revista de Direito Internacional*, v. 19, n. 2, p. 213-243, 2022. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/rdi/article/view/8400/pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.
- LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Mistanásia Social, Covid-19 e direitos humanos: um tratado internacional para o enfrentamento das pandemias. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22, n. 3, p. 135-157, 2021.
- LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. *Yale Journal of International Law*, v. 29, p. 85-167, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/146>. Acesso em: 18 dez. 2021.
- MARTINS-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal ao Meio Ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 540-569, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3753>. Acesso em: 18 set. 2023.
- MEHTA, Sailesh; MERZ, Prisca. Ecocide: a new grime Against peace? *Environmental Law Review*, v. 17, n. 1, p. 3-7, 2015.
- PROULX, Vincen-Joel. Rethinking the jurisdiction of the International Criminal Court in the post-september 11th era: should acts of terrorism qualify as crimes against humanity? *American University International Law Review*, v. 19, n. 5, p. 1009-1089, 2003.
- RESTA, Eligio. *Direito fraterno*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.
- ROBINSON, Mary. *Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.) *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-72. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.
- SCHABAS, William A. Genocide law in a time of transition: recent developments in the law of genocide. *Rutgers Law Review*, v. 61, n. 1, p. 161-192, 2008.
- SCHABAS, William. Origins of the genocide convention: from Nuremberg to Paris. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 40, n. 1, p. 35-55, 2008.
- SMITH, David Livingstone. *Less than human: why we demean, enslave, and exterminate others*. New York: St. Martin's Griffin, 2012.
- SUPREME COURT OF NETHERLANDS. *Urgenda Case*. 2020. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf>; <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 24 jul. 2023.
- TEIXEIRA, Gabriel Hadad. O Tribunal Penal Internacional como um instrumento complementar na proteção dos bens jurídicos internacionais. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 1, p. 27-39, 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1628/1576>. Acesso em: 18 set. 2023.
- UNFCCC. *Paris agreement*. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 18 set. 2023.
- UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. *Resolution 76/300: the human right to a clean, healthy and sustainable environment*. 28 jul. 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 out. 2022.
- UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Resolution 48/13: the human right to a clean, healthy and sustainable environment*. 8 out. 2021. Disponível em: <https://>

documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement. Acesso em: 29 out. 2022.

WATTAD, Mohammed Saif-Alden. The Rome Statute and Captain Planet: what lies between climate against humanity and the natural environmental. *Fordham Environment Law Review*, v. 19, n. 2, p. 265-285, 2009.

WEISS, Edith Brown. In fairness to future generations and sustainable development. *American University International Law Review*, v. 8, n. 1, p. 19-26, 1992.

YEE, Sienho. Universal jurisdiction: concept, logic, and reality. *Chinese Journal of International Law*, v. 10, p. 503-530, 2011. Disponível em: <https://watermark.silverchair.com/jmr041.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ZALAZIEWICZ, Jan; WILLIAMS, Mark; HAYWOOD, Alan; ELLIS, Michael. The anthropocene: a new epoch of geological time? *Philosophical Transactions of the Royal Society*, v. 369, p. 835-841, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/49799235_The_Anthropocene_a_new_epoch_of_geological_time_INTRODUCTION. Acesso em: 9 jul. 2020.